

LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA Em: 09 / 02 / 26

24 FEV 2026

Presidente

Projeto de Lei nº 1267/26

RONDÔNIA

1º Secretário

Governo do Estado

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

às 13h00m

09 FEV 2026

Servidor (nome legível)

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

24 FEV 2026

Protocolo 1363/26

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 17, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Institui a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM, o Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - CERM, e dá outras providências.”.

Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Lei visa garantir que as atividades de pesquisa, lavra, aproveitamento e exploração de recursos minerais em Rondônia contribuam efetivamente para o desenvolvimento do Estado, por meio da garantia do uso responsável desses recursos, com a devida compensação financeira pela exploração e a promoção da justiça fiscal, considerando que a extração ocorre em território rondoniense. Simultaneamente, objetiva mitigar os impactos sociais, econômicos e ambientais da atividade, assegurando retorno à sociedade, pois, ao fortalecer o monitoramento dos recursos minerais, eleva-se a confiabilidade na origem dos produtos extraídos, alinhando Rondônia às melhores práticas de governança e sustentabilidade, além de reforçar sua credibilidade junto a investidores e ao mercado.

Destaco que é evidente que Rondônia possui abundância de recursos minerais, e seu aproveitamento deve gerar benefícios concretos à população. A arrecadação resultante da exploração deve fomentar emprego, renda, investimentos e ações de preservação ambiental. Para isso, a administração pública deve garantir condições adequadas aos profissionais do setor, por meio das receitas geradas pela taxa proposta. A cobrança se justifica não apenas pela extração sobre patrimônio natural local, mas também pela necessidade de compensar os impactos decorrentes da atividade, independentemente do local de beneficiamento ou comercialização, exigindo do Estado ações de fiscalização e políticas reparatórias às regiões afetadas.

Cabe informar que o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - CERM é de inscrição obrigatória para as pessoas físicas e jurídicas, a qualquer título, autorizadas a realizar a pesquisa, a lavra, a exploração ou aproveitamento dos recursos minerários do estado de Rondônia, e que todos procedimentos e prazos serão definidos em regulamento.

Ademais, é importante frisar que a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - CERM já foram instituídos nos estados do Pará, Amapá, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Goiás, Tocantins, Mato Grosso e Maranhão.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal - STF já se manifestou quanto à legalidade e constitucionalidade dos estados para estabelecimento de taxa decorrente do poder de polícia, com

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECEBIDO
às 12h17m
09/02/26
Hora: 12 : 17
ASSINATURA

fundamento na competência comum prevista no art. 23 da Constituição Federal, veja:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. EXAÇÕES COBRADAS PELA UNIÃO E PELO ÓRGÃO ESTADUAL. BITRIBUTAÇÃO DESCARACTERIZADA. CONFISCO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA CONCLUIR PELA DESPROPORCIONALIDADE OU PELA IRRAZOABILIDADE DA COBRANÇA. É condição constitucional para a cobrança de taxa pelo exercício de poder de polícia a competência do ente tributante para exercer a fiscalização da atividade específica do contribuinte (art. 145, II da Constituição). Por não serem mutuamente exclusivas, as atividades de fiscalização ambiental exercidas pela União e pelo estado não se sobrepõem e, portanto, não ocorre bitributação. Ao não trazer à discussão o texto da lei estadual que institui um dos tributos, as razões recursais impedem que se examine a acumulação da carga tributária e, com isso, prejudica o exame de eventual efeito confiscatório da múltipla cobrança. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 602089 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2012 PUBLIC 22-05-2012) (grifo nosso)

Nessa perspectiva, o STF validou a criação de taxas de fiscalização da mineração por meio de leis estaduais, nos termos do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADI's nº 4785, nº 4786 e nº 4787 relativas às leis estaduais dos Estados de Minas Gerais, Pará e Amapá, que instituíram Taxas de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM.

Portanto, prevaleceu o entendimento de que os estados têm competência para instituir taxas para fins de efetivação da atividade de fiscalização, proveniente do poder de polícia, sendo que o colegiado considerou possível, nos três casos, que a taxa seja baseada na presunção do custo da fiscalização, porque o ônus tributário ao patrimônio do contribuinte está graduado de acordo com o faturamento do estabelecimento, com o grau de poluição potencial ou a utilização de recursos naturais. Assim, é admissível a utilização, a título de elemento para a quantificação tributária, do volume de minério extraído, sendo razoável a conclusão de que quanto maior a quantidade, maior poderá ser o impacto social e ambiental do empreendimento e, assim, maior deve ser o grau de controle e de fiscalização do Poder Público.

Ademais, estima-se que o impacto no superávit orçamentário do Governo do Estado de Rondônia, por meio da arrecadação da TFRM, será expressivo para o exercício que entrar em vigor, objetivando o custeio do desenvolvimento de atividades, programas, planos, projetos e pagamento de pessoal, voltados ao controle, fiscalização, proteção, manutenção, melhoria e recuperação do meio ambiente, bem como proporcionar melhor infraestrutura à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - Sedam.

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental ficará encarregada por controlar, acompanhar e fiscalizar as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários, com apoio operacional da Secretaria de Estado de Finanças, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Secretaria da Segurança, Defesa e Cidadania.

Torna-se imperioso destacar que a arrecadação será vinculada ao Fundo Especial de Proteção Ambiental - Fepram, Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária - Fundat e ao Fundo Estadual de Segurança Pública - Funesp, objetivando o custeio do desenvolvimento de atividades, programas, planos e projetos voltados ao controle, fiscalização, proteção, manutenção, melhoria e recuperação do meio ambiente. No que tange à cota da Fepram, será destinado ao atendimento de despesas com a modernização tecnológica, reaparelhamento e fortalecimento da capacidade normativa, gerencial e operacional de suas unidades administrativas, e no que tange ao Fundat será destinado a prover recursos para modernização e reequipamento da Secretaria da Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec, por meio da aquisição de material permanente, material de consumo e contratação de serviços e obras.

Diante do exposto, a instituição da taxa sobre a extração de minérios em Rondônia representa uma medida estratégica para assegurar que a exploração dos recursos naturais contribua de forma efetiva com o desenvolvimento do Estado. Ao promover justiça fiscal, mitigar impactos ambientais e sociais e fortalecer a capacidade de fiscalização e investimento público, a proposta reafirma o compromisso com a sustentabilidade, a equidade e o interesse coletivo. Trata-se, portanto, de uma ação legítima e necessária

para garantir que a riqueza extraída do solo rondoniense reverta, de fato, em benefícios à sua população e ao futuro do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 06/02/2026, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0064012986** e o código CRC **4D361D23**.

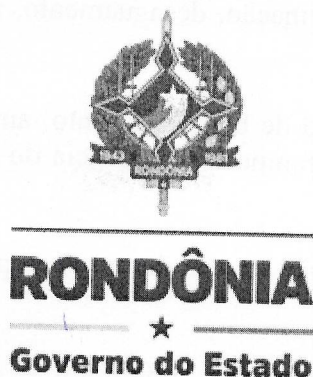
Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0028.013247/2023-82

SEI nº 0064012986

**AO DEPARTAMENTO
LEGISLATIVO**

09 / 02 / 2018

Carlos Alberto M. Manóvilier
Secretário Legislativo



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 6 DE FEVEREIRO DE 2026.

Institui a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM, o Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - CERM, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I

DA TAXA DE CONTROLE, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERÁRIOS - TFRM

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, conferido ao Estado sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento minerários, realizadas no âmbito do estado de Rondônia.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - recurso mineral - bem mineral cuja concentração e características possibilitam que sua extração seja técnica e economicamente viável;

II - extração de recursos minerais - retirada de substâncias minerais de jazida, mina, salina ou de outro depósito mineral, incluídas:

- a) a lavra a céu aberto, inclusive o aluvião, com ou sem beneficiamento;
- b) a lavra subterrânea, com ou sem beneficiamento; e
- c) a lavra garimpeira, para fins de aproveitamento econômico;

III - beneficiamento:

a) processo realizado por fragmentação, pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração ou aglutinação, briquetagem, nodulação, sinterização,

pelotização, ativação, coqueificação, calcinação, desaguamento, inclusive secagem, desidratação, filtragem e levigação; e

b) qualquer outro processo de beneficiamento, ainda que exija adição ou retirada de outras substâncias e não implique inclusão no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Folha IV - transformação industrial - etapa do processo produtivo em que há incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Art. 2º O poder de polícia de que trata o art. 1º será exercido pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - Sedam para:

I - planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais relativas à utilização de recursos minerais, bem como à gestão e ao desenvolvimento de sistemas de produção, transformação, expansão, distribuição e comércio de bens minerais;

II - registrar, controlar e fiscalizar as autorizações, licenciamentos, permissões e concessões para pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;

III - controlar, acompanhar e fiscalizar as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;

IV - aplicar as normas de preservação, conservação, controle e desenvolvimento sustentável dos recursos naturais, entre os quais o solo e o subsolo, bem como zelar pela observância dessas normas, em articulação com outros órgãos;

V - identificar os recursos naturais do Estado, mediante o mapeamento por imagens espaciais de toda a área de abrangência das atividades minerárias e seu entorno, com o objetivo de fornecer subsídios à fiscalização do setor, compatibilizando as medidas de preservação e conservação com a exploração racional, conforme as diretrizes do desenvolvimento sustentável;

VI - realizar atividades de controle e fiscalização referentes ao uso dos recursos naturais do Estado, entre os quais o solo e subsolo;

VII - atuar em defesa do solo e dos recursos naturais;

VIII - realizar registro, controle e fiscalização de autorizações, licenciamentos, permissões e concessões para pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;

IX - registrar, controlar, monitorar e fiscalizar as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários, inclusive em relação a obrigações tributárias e não tributárias; e

X - apoiar o fomento de ações setoriais relativas à utilização de recursos minerais e ao desenvolvimento de sistemas de produção, transformação, expansão, distribuição e comércio de bens minerais.

Parágrafo único. No exercício das atividades relacionadas nos incisos do *caput*, a Sedam contará com o apoio operacional dos seguintes órgãos estaduais, observadas suas respectivas competências legais:

I - Secretaria de Estado de Finanças - Sefin;

II - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - Sedec; e

III - Secretaria da Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec.

Art. 3º São contribuintes da TFRM as pessoas físicas ou jurídicas que realizem, a qualquer título, pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento de recursos minerais no estado de Rondônia.

§ 1º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa de que trata esta Lei e dos respectivos acréscimos legais, o beneficiário direto do serviço prestado ou do ato praticado que não se caracterize como contribuinte, bem como todo aquele que efetivamente concorrer para o não recolhimento total ou parcial da TFRM, nos termos do disposto nos art. 135 e art. 137 do Código Tributário Nacional - CTN.

§ 2º Nas aquisições de recursos minerários de pessoa física, fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento da TFRM às cooperativas e demais pessoas jurídicas.

Art. 4º Para fins de determinação da quantidade de mineral ou minério extraída, sujeita ao recolhimento da TFRM, será considerada, nas hipóteses de transferência, inclusive para o exterior, a quantidade indicada no documento fiscal relativo à venda ou transferência, ainda que se trate de minério submetido a processo de acondicionamento, beneficiamento, pelotização, sinterização ou processos similares.

§ 1º Na hipótese de venda entre estabelecimentos mineradores de mineral ou minério em estado bruto, para indicação da quantidade no documento, será considerado o percentual equivalente de teor da substância contida no mineral ou minério, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º Para a apuração mensal do valor da TFRM a ser recolhido, serão utilizadas informações prestadas pelo contribuinte aos órgãos fiscalizadores, preferencialmente por meio da Escrituração Fiscal Digital - EFD.

Art. 5º O valor da TFRM corresponderá ao resultado da multiplicação dos coeficientes indicados sobre o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, vigente na data da extração do minério, independentemente de sua destinação, conforme delineado:

I - 1 (uma) UPF/RO por tonelada de ferro, cobre, manganês, terras raras, níquel, quartzo, filito, gabro, quartzito, granito, bauxita e laterita;

II - 14,16 (catorze inteiros e dezesseis centésimos) x UPF/RO por tonelada de cassiterita;

III - 21,78 (vinte e um inteiros e setenta e oito centésimos) x UPF/RO por tonelada de estanho;

IV - 2,23 (dois inteiros e vinte e três centésimos) x UPF/RO por tonelada de zinco;

V - 15,41 (quinze inteiros e quarenta e um centésimos) x UPF/RO por tonelada de columbita;

VI - 1,91 (um inteiro e noventa e um centésimos) x UPF/RO por tonelada de chumbo;

VII - 46,77 (quarenta e seis inteiros e setenta e sete centésimos) x UPF/RO por tonelada de nióbio;

VIII - 0,11 (onze centésimos) x UPF/RO por tonelada de ilmenita;

IX - 35,81 (trinta e cinco inteiros e oitenta e um centésimos) x UPF/RO por tonelada de tungstênio;

X - 60,83 (sessenta inteiros e oitenta e três centésimos) x UPF/RO por tonelada de tantalita;

XI - 11,38 (onze inteiros e trinta e oito centésimos) x UPF/RO por tonelada de titânio;

XII - 0,20 (vinte centésimos) x UPF/RO por tonelada de mármore e granito para uso ornamental;

XIII - 0,10 (dez centésimos) x UPF/RO por quilate de diamante e diamante industrial;

XIV - 0,05 (cinco centésimos) x UPF/RO por grama de ouro, independentemente de sua finalidade;

XV - 0,10 (dez centésimos) x UPF/RO por grama de topázio; e

XVI - 0,001 (um milésimo) x UPF/RO por litro de água mineral.

§ 1º Os minerais utilizados para uso na construção civil, que incluem areia, argila, cascalho, brita e outros similares, e para uso na agricultura e na pecuária, incluindo calcário dolomítico, serão isentos do pagamento mensal da TFRM e deverão pagar anualmente, até o dia 31 de janeiro, o valor de 10 (dez) UPF/RO.

§ 2º Os estabelecimentos em fase de pesquisa ou sem movimentação de mercadorias no exercício estarão sujeitos ao valor anual de 10 (dez) UPF/RO, a ser quitado até o dia 31 de janeiro.

§ 3º Os valores previstos nos § 1º e § 2º deverão ser pagos na integralidade até o último dia do mês seguinte à ativação do estabelecimento, no caso de início da atividade posterior a janeiro.

§ 4º Nos casos em que a quantidade extraída corresponder à fração da unidade de medida adotada, o montante devido será proporcional.

§ 5º Os documentos fiscais com produtos com nomenclatura não prevista na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, não listados nos incisos de I a XVI do *caput*, ou com termos genéricos, serão enquadrados no valor previsto no inciso I do *caput*.

§ 6º Quando no exercício da fiscalização da movimentação da substância mineral não for possível identificar a data da respectiva extração, os coeficientes previstos nos incisos do *caput* serão aplicados sobre o valor da UPF/RO vigente na data da constatação da infração.

§ 7º Para os fins do disposto neste artigo, o contribuinte considerará, em relação ao material extraído, somente a parcela livre de rejeitos.

Art. 6º A TFRM será apurada mensalmente e recolhida, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - Dare, até o último dia útil do mês seguinte ao da:

I - emissão do documento fiscal relativo à saída do mineral ou minério do estabelecimento do contribuinte, nas hipóteses de venda ou de transferência para estabelecimento de mesma titularidade; e

II - utilização do mineral ou minério em processo de transformação industrial, na hipótese de a extração ser realizada pelo próprio estabelecimento industrializador localizado no Estado.

Parágrafo único. O valor da TFRM, eventualmente recolhido a maior pelo contribuinte, poderá ser deduzido do valor devido a ser recolhido relativo aos períodos subsequentes, conforme dispuser regulamento.

Art. 7º O Poder Executivo poderá conceder desconto de até 50% (cinquenta por cento) do valor da TFRM, na forma, nos prazos e nas condições previstas em regulamento, para o contribuinte que se estabelecer no estado de Rondônia durante os primeiros 5 (cinco) anos de atividade e para substâncias minerais que sejam utilizadas dentro do próprio Estado.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO E DAS INFRAÇÕES E MULTAS

Art. 8º A fiscalização tributária da TFRM, incluindo o lançamento, a arrecadação, a fiscalização e a gestão do Processo Administrativo Tributário, compete à Sefin, cabendo aos demais órgãos, no exercício de suas atribuições legais, exigir a comprovação do seu pagamento.

§ 1º Aplica-se às infrações e multas da TFRM, no que couber, as disposições do Capítulo XXII da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que "Institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências."

§ 2º Constatada infração relativa à TFRM, cabe à autoridade fiscal da Sefin lavrar auto de infração para a formalização do crédito tributário, assegurada ampla defesa e contraditório, observados, no que couber, a tramitação e os procedimentos previstos na legislação do ICMS e regulamento específico.

Art. 9º Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe inobservância de seus termos, bem como de seu regulamento ou de normas complementares a ela pertinentes, pelo contribuinte ou responsável, ficando sujeito às seguintes penalidades, exigidas mediante lançamento de ofício:

I - multa de 20% (vinte por cento) do valor da TFRM devida ao contribuinte que deixar de apurar, recolher ou recolher valor a menor do que o devido;

II - multa de 100% (cem por cento) do valor da TFRM devida a quem utilizar ou propiciar a utilização de documento de arrecadação forjado, adulterado ou falsificado, com a finalidade de se eximir, no todo ou em parte, do seu pagamento, ou proporcionar a outrem a mesma vantagem;

III - multa equivalente a 50 (cinquenta) UPF/RO por arquivo ou declaração ao contribuinte que não entregar, entregar fora do prazo, omitir ou indicar de forma incorreta as informações exigidas em regulamento, sem prejuízo da exigência da TFRM devida; e

IV - multa equivalente a 50 (cinquenta) UPF/RO por decurso do prazo estabelecido na legislação para inscreverem-se no CERM e por intimação não atendida.

§ 1º Na hipótese de o sujeito passivo procurar o órgão competente, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal para sanar irregularidade relacionada ao cumprimento de obrigação pertinente à TFRM, não serão aplicadas as penalidades previstas neste artigo, desde que a irregularidade seja sanada no prazo determinado.

§ 2º O disposto no § 1º não dispensa o recolhimento dos acréscimos legais devidos nos termos do art. 10, § 2º.

§ 3º O crédito tributário constituído de ofício poderá ser pago ou parcelado com redução do valor da multa lançada, aplicando-se as regras contidas no art. 80 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º Incumbe à Sefin o lançamento das penalidades por infrações previstas nesta Lei, na forma disposta em regulamento.

Art. 10. Os contribuintes da TFRM remeterão à Sefin, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos em regulamento, informações relativas à apuração e ao pagamento da taxa.

§ 1º A falta de recolhimento da taxa prevista nesta Lei, bem como o seu recolhimento fora do prazo regulamentar ou menor que o devido, sujeitará à incidência de acréscimos legais, calculados pelos mesmos critérios estabelecidos na legislação do ICMS.

§ 2º Quando, no exercício da fiscalização da movimentação da substância minerária, não for possível identificar a data da respectiva extração, os coeficientes previstos nos incisos do caput do art. 5º serão aplicados sobre o valor da UPF/RO vigente na data da constatação da infração.



CAPÍTULO III

CADASTRO ESTADUAL DE CONTROLE, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA, LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERÁRIOS - CERM

Art. 11. Fica instituído o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - CERM de inscrição obrigatória para as pessoas físicas e jurídicas, a qualquer título, autorizadas a realizar a pesquisa, a lavra, a exploração ou aproveitamento dos recursos minerários do estado de Rondônia.

§ 1º A inscrição no CERM se sujeita ao pagamento de 1 (uma) UPF/RO, na forma, prazos e procedimentos definidos em regulamento.

§ 2º Compete à Sedam a administração do CERM.

§ 3º Para fins da formalização do CERM, poderão ser utilizadas as informações disponíveis no cadastro de contribuintes mantido no âmbito da Sefin ou de órgão regulatório da atividade de mineração.

Art. 12. As pessoas obrigadas à inscrição no CERM, observadas as condições estabelecidas nesta Lei, deverão prestar informações sobre:

I - atos de autorização, licenciamento, permissão e concessão para a pesquisa, a lavra, a exploração e o aproveitamento de recursos minerários, seu prazo de validade e as condições neles estabelecidas;

II - condição efetiva de execução dos trabalhos de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;

III - início, suspensão e encerramento da efetiva pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;

IV - modificações em reservas minerais;

V - método de lavra, transporte e distribuição dos recursos minerários extraídos;

VI - características dos recursos minerários extraídos, inclusive o teor mínimo aproveitável;

VII - quantidade e qualidade dos recursos minerários extraídos;

VIII - a destinação dada aos recursos minerários extraídos;

IX - outros dados previstos em regulamento; e

X - outros dados solicitados, no prazo estabelecido em notificação.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Dos recursos arrecadados relativos à TFRM, que serão destinados ao custeio do exercício regular do poder de polícia do Estado para fiscalizar e controlar as atividades minerárias, sendo que, desse total, o percentual de 90% (noventa por cento) será destinado diretamente ao Fundo Especial de Proteção Ambiental - Fepram e 10% (dez por cento) ao Fundo Estadual de Segurança Pública - Funesp.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais ao orçamento vigente para implementação da presente Lei.

Art. 15. Até que sobrevenha o regulamento próprio da taxa de que trata esta Lei, sempre que sejam omissos ou não mereçam fê as declarações ou os documentos emitidos pelo contribuinte, a autoridade fiscal deve, mediante regular exercício de fiscalização, arbitrar o valor da TFRM, utilizando os mesmos critérios estabelecidos na legislação do ICMS.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente e após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, em observância ao disposto no art. 150, *caput*, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 06/02/2026, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 *caput* e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0064006137** e o código CRC **60E8AFFA**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0028.013247/2023-82

SEI nº 0064006137





RELATÓRIO TÉCNICO

1. OBJETO

O Coordenador da Receita Estadual realizou demanda no sentido de estimar a arrecadação da Taxa de Fiscalização de Recursos Minerais, cuja instituição ainda está em trâmite mediante iniciativa de Projeto de Lei pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM.

Para atender ao pedido, procedeu-se à pesquisa no banco de dados da SEFIN/RO buscando obter informações de forma fidedigna a fim de basear o estudo técnico solicitado. A pesquisa inclui planilhas e outros papéis de trabalho que serviram de base para as informações relatadas.

Cabe ressaltar que a referida taxa tem por **base de cálculo a multiplicação da quantidade de extraída de mineral pela Unidade de Padrão Fiscal de Rondônia (UPF/RO)**, não levando em consideração quaisquer valores comercializados.

2. METODOLOGIA

À luz da prudência, foi pensada uma metodologia que não trouxesse resultados superestimados. Assim, foram elencados diversos critérios no levantamento do trabalho.

Inicialmente foi realizada uma consulta aos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM relacionados aos produtos minerais. Analisando os documentos fiscais emitidos pelos contribuintes, percebeu-se que o campo do NCM não tem um padrão de utilização adequado pelos estabelecimentos.

Verificou-se, também, que a busca pela descrição do produto não traria um resultado satisfatório, em virtude da não padronização da nomenclatura utilizada pelos diversos contribuintes que comercializam os produtos minerais.

O Período selecionado foi de 01/01/2023 a 30/09/2023, para utilizar a quantidade mais recente e atualizada, em razão de o ano de 2023 ser considerado um período regular,



sem grandes atipicidades, tais como a pandemia e a guerra entre Ucrânia e Rússia. Esses dois eventos causaram grandes variações na demanda e oferta dos minérios, principalmente dos metálicos, no período de 2020 a 2022.

Foram selecionados apenas os documentos fiscais com a situação "100 - Autorizado o uso da NF-e" e "150 - Autorizado o uso da NF-e, autorização fora de prazo e o tipo de operação de saída (tipo 1).

Outro critério utilizado foi a eleição de CFOPs específicos, a saber, 5101, 5102, 6101, 6102 e os iniciados por "7", que indicam exportação. Desse modo, foram escolhidas operações que efetivamente comercializam o minério extraído *in natura*, excluídas operações de transferência entre estabelecimentos de mesmo titular, "outras saídas", remessas de amostras, remessa de minério já industrializado (fundido, lapidado), remessa com fim específico de exportação.

Em combinação com o CFOP, para mitigar a duplicidade de operações, foram levantados os contribuintes com CNAE de indústria extrativista de minerais metálicos, iniciado por 07, e, para água mineral, CNAE de fabricação de água envasada, iniciado por 1121.

Cabe observar que há contribuintes que extraem minérios, mas não tem CNAE principal de extração. Eles têm CNAE principal de beneficiamento porque também beneficiam, em algum grau, o minério para posterior comercialização.

Por fim, foram excluídas operações com rejeitos por determinação do próprio projeto de lei.

3. INFORMAÇÕES RELEVANTES

Os documentos fiscais representam a cadeia produtiva e, por vezes, o mesmo produto é comercializado de um contribuinte para o outro, causando duplicidade de operações para fins de quantificar a quantidade extraída do minério. Por exemplo, temos que um produtor pode extrair o minério e vender para uma cooperativa, e essa cooperativa pode vender para outro contribuinte beneficiar e esse contribuinte pode realizar outra venda, seja interna, interestadual ou exportação. Assim teríamos contabilizado, no mínimo, 02 (duas) saídas.



Como a base de cálculo da TFRM considera a quantidade extraída, só foram levantadas as operações de saídas de contribuintes que tem CNAE extrativista, como explicado no tópico anterior.

Por outro lado, neste estudo não são considerados os produtos que possam transitar sem documento fiscal, o que se estima como um montante considerável, especialmente para ouro e diamante, segundo informações de servidores da SEDAM.

Todas as informações que poderiam identificar os contribuintes foram excluídas, a fim de garantir o sigilo econômico-fiscal disposto em lei.

4. PRODUTOS

MINERAL	NCM
ÁGUA MINERAL	22011000
BAUXITA	26060011, 26060012 e 26060090
CASSITERITA, ESTANHO	26090000
CHUMBO	26070000
COBRE	26030010 e 26030090
COLUMBITA (NIOBITA), NIÓBIO, TANTALITA	26151010, 26151020, 26151090, 26159000
DIAMANTE E DIAMANTE INDUSTRIAL	71021000, 71022100, 71022900, 71023100, 71023100, 71042100, 71042900, 71049100, 71049900
FERRO	26011100, 26011210, 26011290, 26012000
FILITO	NH
GABRO	NH
GRANITO	25152000, 25161100, 25161200
ILMENITA	26140010
LATERITA	NH
MANGANÊS	26020010, 26020090
MÁRMORE	25151100, 25151210
NÍQUEL	26040000
OURO	71081100, 71081210, 71081290, 71081310, 71081390
QUARTZITO	25062000
QUARTZO	25061000
TERRAS RARAS	28053010, 28053090
TITÂNIO	26140090
TOPÁZIO	71031000, 71039900
TUNGSTÊNIO	26110000
ZINCO	26080010 e 26080090

4.1 ÁGUA MINERAL

Observações:



- consideradas apenas saídas de estabelecimentos com regime especial ENVASADORES;
- inclusão do CFOP 5152 pois o CNPJ de uma grande fabricante (CNPJ 05679642000263) não vende (CFOPs 5101, 5102, 6101, 6102), só transfere para sua filial (CNPJ 05679642000344);
- não foram considerados produtos fabricados com água mineral – sucos, refrigerantes e cervejas;
- É possível que a quantidade não esteja exata, considerando que não há padrão na forma com que a descrição dos produtos e as unidades de medidas são demonstrados nos documentos fiscais; e
- Quantidade mensal 3.803.490 litros; quantidade anual 45.641.880 litros.

4.2 BAUXITA

Observações:

- Não há operações para as NCMs elencadas.

4.3 CASSITERITA E ESTANHO

Observações:

- Cassiterita e Estanho têm a mesma NCM, a saber, 26090000;
- o estanho não é a substância extraída, é o resultado da industrialização/beneficiamento da cassiterita;
- sem padronização na nomenclatura dos produtos (cassiterita, cassiterita bruta, minério de cassiterita garimpeira, minério bruto para beneficiamento, mistura cassiterita columbita areia ferro p/ beneficiamento);
- estágios diferentes do processo produtivo: bruta, misturada, beneficiada;
- não se sabe qual a real intenção de utilizar os termos “rejeito” e “cassiterita de baixo teor” – preços muito inferiores;
- muitos documentos fiscais com complementação de valor, o que pode denotar preços praticados subvalorizados, o que pode impactar nos



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

JUSTIFICATIVA

É cediço que os recursos minerários são abundantes no Estado e que sua utilização deve trazer o retorno esperado pela população local, tanto com o pagamento de tributos sobre a atividade mineradora, quanto em relação ao fomento na geração de emprego, renda e investimento no Estado de Rondônia.

Nesse íterim, a Administração Pública deve fornecer condições para que os profissionais que atuem nesse setor econômico tão vasto e complexo tenham acesso a ferramentas tecnológicas e condições de trabalho adequadas, que serão financiadas com as receitas da taxa proposta.

Cumprе ressaltar que o Projeto de Lei tem o intuito de elevar o Estado ampliando a credibilidade de sua imagem perante os investidores e os possíveis mercados adquirentes internos e internacionais, já que a fiscalização efetiva de recursos minerários garante a confiabilidade na origem dos produtos minerais e está em consonância com as melhores práticas socioambientais.

Ademais, a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – CERM foram instituídos no Estado do Pará (Lei Estadual nº 7.591/2011), Estado do Amapá (Lei Estadual nº 1.613/2011 alterada pelas Leis Estaduais nº 1.762/2013, nº 2.247/2017 e nº 2.410/2019), Estado de Minas Gerais (Lei Estadual nº 19.976/2011 alterada pela Lei Estadual nº 22.796/2017), Estado de Mato Grosso do Sul (Lei Estadual nº 4.301/2013 regulamentada pelo Decreto nº 13.603/2013), Estado de Goiás (Lei Estadual nº 20.942/2020), Estado de Tocantins (Lei Estadual nº 4.045/2022), Estado de Mato Grosso (Lei Estadual nº 12.370/2023) e Estado do Maranhão (Lei Estadual nº 11.876/2022).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal – STF já se manifestou quanto à legalidade e constitucionalidade dos estados para estabelecimento de taxa decorrente do Poder de Polícia, com fundamento na competência comum prevista no artigo 23 da Constituição Federal de 1.988, veja:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. EXAÇÕES COBRADAS PELA UNIÃO E PELO ÓRGÃO ESTADUAL. BITRIBUTAÇÃO DESCARACTERIZADA. CONFISCO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA CONCLUIR PELA DESPROPORCIONALIDADE OU PELA IRRAZOABILIDADE DA COBRANÇA. É condição constitucional para a cobrança de taxa pelo exercício de poder de polícia a competência do ente tributante para exercer a fiscalização da atividade específica do contribuinte (art. 145, II da Constituição). Por não serem mutuamente exclusivas, as atividades de fiscalização ambiental exercidas pela União e pelo estado não se sobrepõem e, portanto, não ocorre bitributação. Ao não trazer à discussão o texto da lei estadual que institui um dos tributos, as razões recursais impedem que se examine a acumulação da carga tributária e, com isso, prejudica o exame de eventual efeito confiscatório da múltipla cobrança. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 602089 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2012 PUBLIC 22-05-2012) (grifo nosso)

Nessa perspectiva, o STF validou a criação de taxas de fiscalização da mineração por meio de leis estaduais, nos termos do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADI's nº 4785, 4786 e 4787 relativas às leis estaduais dos Estados de Minas Gerais, Pará e Amapá que instituíram Taxas de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM).

Portanto, prevaleceu o entendimento de que os Estados têm competência para instituir taxas para fins de efetivação da atividade de fiscalização, proveniente do poder de polícia, sendo que o colegiado considerou possível, nos três casos, que a taxa seja baseada na presunção do custo da fiscalização, porque o ônus tributário ao patrimônio do contribuinte está graduado de acordo com o faturamento do estabelecimento, com o grau de poluição potencial ou com a utilização de recursos naturais.

Assim, é admissível a utilização, a título de elemento para a quantificação tributária, do volume de minério extraído, sendo razoável a conclusão de que quanto maior a quantidade, maior poderá ser o impacto social e ambiental do empreendimento e, assim, maior deve ser o grau de controle e de fiscalização do poder público.

Ademais, estima-se que o impacto no superávit orçamentário do Governo do Estado de Rondônia, por meio da arrecadação da TFRM, será significativo para o exercício financeiro de 2024, sendo parte dessa arrecadação vinculada ao Fundo Especial de Proteção Ambiental – FEPRAM, ao Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária – FUNDAT e ao Fundo Estadual de Segurança Pública - FUNESP objetivando o custeio do desenvolvimento de atividades, programas, planos, projetos, voltados ao controle, fiscalização, proteção, manutenção, melhoria e recuperação do meio ambiente, no que tange à cota da FEPRAM, destinado ao atendimento de despesas com a modernização tecnológica, reaparelhamento e fortalecimento da capacidade normativa, gerencial e operacional de suas unidades administrativas, no que tange ao FUNDAT e destinado a prover recursos para modernização e reequipamento da Secretaria da Segurança, Defesa e Cidadania SESDEC, por meio da aquisição de material permanente, material de consumo e contratação de serviços e obras.



LUÍS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Finanças

ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO

Coordenador-Geral da Receita Estadual

MÁRCIO ALVES PASSOS

Gerente de Tributação



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO, Coordenador(a)**, em 02/08/2024, às 11:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0048023465** e o código CRC **BABC52F8**.



valores repassados da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM); e

- Quantidade mensal 778 toneladas; quantidade anual 9.336 toneladas.

4.4 CHUMBO



Observações:

- Não há saídas internas ou interestaduais, só exportação. Parece haver Monopólio da empresa Santa Elina; e
- Quantidade mensal 585 toneladas; quantidade anual 7.020 toneladas.

4.5 COBRE

Observações:

- Não há operações para as NCMs elencadas.

4.6 COLUMBITA, NIÓBIO, TANTALITA

Observação:

- Para as NCMs elencadas, só há comercialização de columbita; e
- Quantidade mensal 43 toneladas; quantidade anual 516 toneladas.

4.7 DIAMANTE

Observação:

- Não há operações para as NCMs elencadas;
- Considerados os diamantes e diamantes industriais;
- Se houver extração de diamante no estado, ele está sendo comercializado de forma ilegal, sem nota fiscal.

4.8 FERRO



Observações:

- Não há operações para as NCMs elencadas.

4.9 FILITO, GABRO E LATERITA

Observação:

- Não foi possível encontrar NCM para esses minérios.

4.10 GRANITO

Observação:

- Não há operações para as NCMs elencadas;
- Normalmente é comercializado em m².

4.11 ILMENITA

Observação:

- Quantidade mensal 2.540 toneladas; quantidade anual 30.480 toneladas.

4.12 MANGANÊS

Observação:

- Não há operações para as NCMs elencadas.

4.13 MÁRMORE

Observação:

- Não há operações para as NCMs elencadas;
- Normalmente é comercializado em m².

4.14 NÍQUEL



Observação:

- Não há operações para as NCMs elencadas;

4.15 OURO



Observação:

- Não há operações para as NCMs elencadas;
- Só há operações com ouro ativo financeiro, que não sofre incidência do ICMS, somente do IOF. Entretanto, fica o questionamento se poderia incidir taxa sobre exploração do ouro, visto que o art. 153, § 5º, da CF/88 prescreve que "O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se **exclusivamente** à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem;" e esse imposto do inciso V do caput é o IOF; e
- Quantidade mensal 79.875 gramas (79,875 Kg); quantidade anual 958.500 gramas (958,5 Kg).

4.16 QUARTZITO

Observação:

- Não há operações para as NCMs elencadas.

4.17 QUARTZO

Observação:

- Não há operações para as NCMs elencadas.

4.18 TERRAS RARAS

Observação:

- Não há operações para as NCMs elencadas.



4.19 TITÂNIO

Observação:

- Não há operações para as NCMs elencadas.

4.20 TOPÁZIO

Observação:

- NCM é muito abrangente, cabem muitas pedras preciosas no código, entretanto, o retorno para a descrição “topázio” se concentrou na NCM 71031000;
- Não há operações internas nem interestaduais, só exportações; e
- Quantidade mensal 29.889 gramas (29,889Kg); quantidade anual 358.668 g (358,668 kg).

4.21 TUNGSTÊNIO

Observação:

- Não há operações para as NCMs elencadas.

4.22 ZINCO

Observação:

- Não há operações internas, só interestaduais e exportações;
- Quantidade mensal 2.475 toneladas; quantidade anual 29.700 toneladas.

5. ASPECTOS RELEVANTES RELACIONADOS AO PROJETO DE LEI

5.1 Limitação Temporal

Há de se observar os Princípios da Anterioridade Tributária e da Noventena, previstos



no art. 150, III, “b” e “c”, da Constituição Federal (CF). Diante disso, se o projeto de lei for publicad esse ano, só será possível sua cobrança a partir do ano que vem e 90 dias após essa publicação (requisitos cumulativos).



5.2 Limitação Material

Taxas não podem ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos de impostos (art. 145, § 2º, CF c/c art. 77, parágrafo único, da Lei nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional - CTN). Desse modo, a base de cálculo da taxa não pode ser exclusivamente o valor da operação, por exemplo.

Vale salientar o disposto no art. 4º do PL, que dispõe sobre a ocorrência do fato gerador (FG). O citado dispositivo estabelece como FG situações iguais ao do ICMS, a saber, a venda. Há de se verificar a legitimidade disso.

5.3 Lei nº 222/1989 dispõe sobre as taxas estaduais de Rondônia

A referida lei só elencou 3 taxas: taxa de serviços da adm. Pública, taxa de segurança pública e taxa saúde pública. Diante disso, fica o questionamento se, em caso de lacuna da Lei da TFRM, seriam aplicadas a as regras gerais da Lei nº 222/1989? **Seria interessante deixar isso expresso na nova lei?**

Link para a lei: <https://legislacao.sefin.ro.gov.br/textoLegislacao.jsp?texto=685>.

5.4 Constitucionalidade das Taxas de Fiscalização de Recursos Minerais (TFRM)

O Supremo Tribunal Federal (STF) validou a criação de taxas de fiscalização da mineração por meio de leis estaduais, nos termos do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADI's nº 4785, 4786 e 4787 relativas às leis estaduais dos Estados de Minas Gerais, Pará e Amapá que instituíram Taxas de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM).

Prevaleceu o entendimento de que os estados têm competência para instituir taxas de forma a efetivar a atividade de fiscalização (poder de polícia). Link para consulta: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=491528>.

5.5 ADI 7400 (ajuizada em 14/06/2023)

A Confederação Nacional da Indústria (CNI) ajuizou, no (STF), a ADI 7400 contra a Lei estadual do Mato Grosso nº 11.991/2022, que institui a TFRM e o CERM. Links: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6666958> e <https://legislacao.mt.gov.br/mt/lei-ordinaria-n-11096-2020-mato-grosso-institui-novo-cadastro-tecnico-estadual-de-atividades-potencialmente-poluidoras-ou-utilizadoras-de-recursos-ambientais-bem-como-a-taxa-de-fiscalizacao-ambiental-no-estado-de-mato-grosso-tfa-mt-e-da-outras-providencias?q=11096&origin=instituicao>.

Um dos principais argumentos é a bitributação, por conta da já existente Lei nº 11.096/2020, que institui a “Taxa de Fiscalização Ambiental do Estado de Mato Grosso - TFA/MT, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA/MT, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.”

Em defesa da preservação da norma, a PGR se manifestou, em 22/08/2023, do seguinte modo: “Não se trata, porém, de bis in idem ou bitributação, mas de aplicação de norma específica em relação à norma geral. Assim, há de se interpretar a Lei 11.991/2022 como lei especial em relação à Lei 11.096/2020, uma vez que aquela incide sobre atividades específicas.”

Outro argumento da CNI é a alegação de que os estados não têm competência para legislar sobre gestão de recursos minerários, a qual seria da União, por meio da ANM. Apesar disso, tal argumento não merece prosperar pois já foi superado nas ADI's nº 4785, 4786 e 4787 relativas às leis estaduais dos Estados de MG, PA e AP que instituíram TFRM.

Links para consulta:
<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6666958>,
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6666958> e
<https://legislacao.mt.gov.br/mt/lei-ordinaria-n-11096-2020-mato-grosso-institui-novo-cadastro-tecnico-estadual-de-atividades-potencialmente-poluidoras-ou-utilizadoras-de-recursos-ambientais-bem-como-a-taxa-de-fiscalizacao-ambiental-no-estado-de-mato-grosso-tfa-mt-e-da-outras-providencias?q=11096&origin=instituicao>.

5.6 Proporcionalidade entre o valor da taxa e o custo da fiscalização

É importante considerar e garantir que a cobrança da taxa esteja coerente com os



princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e haja correspondência entre o valor da taxa e as atividades de controle, monitoramento e fiscalização que serão desenvolvidas pelo estado. Nesse sentido, **são inconstitucionais as leis que não guardam correspondência entre os valores exigidos e o custo da atividade estatal financiada.**

Inclusive, a Confederação Nacional da Indústria (CNI), que recentemente ajuizou a ADI 7400 contra lei do MT, “realizou estudos que comprovam a desproporcionalidade de taxas estaduais de fiscalização de recursos minerais de Minas Gerais e do Pará. Produzidos pela Consultoria Ernst & Young, os trabalhos trazem dados relativos à arrecadação dos estados com essas taxas e os gastos com a atividade de fiscalização.

No Pará, por exemplo, a proporção média entre o valor arrecadado e as despesas totais da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração (Seicom), entre 2012 e 2020, chega a 3.797%. Os argumentos da CNI apontam que a relação de proporcionalidade média entre a receita de TFRM e as despesas do órgão estadual é de 7.245%, o que significa uma arrecadação mais de 72 vezes superior aos gastos efetivamente incorridos no exercício da atividade de fiscalização.

Em Minas Gerais, por sua vez, o órgão fiscalizador arrecadou valor 431% superior à totalidade de custos com pessoal, gestão ambiental e fiscalização.” *Link para consulta:* <https://noticias.portaldaindustria.com.br/noticias/leis-e-normas/estudo-da-cni-mostra-impactos-desproporcionais-de-taxas-de-fiscalizacao-em-mg-e-pa/>

Ademais, vale lembrar que o “**STF pronunciou a invalidade da Taxa de Fiscalização de Petróleo e Gás (TFPG) do Estado do Rio de Janeiro, conforme ADIs 5480 e 5512, em razão de uma desproporção orçamentária de 687% (arrecadação projetada de R\$ 3.215.008.220,18 versus despesa com o poder de polícia de R\$ 467.761.579,00).** No caso de Mato Grosso, como visto, a desproporção é quase 1000% superior, sendo mais do que suficiente para se constatar a desproporcionalidade acima de qualquer patamar razoável.” *Link:* [https://williamfreire.com.br/areas-do-direito/direito-tributario/a-taxa-mineraria-no-estado-de-mato-grosso-e-a-jurisprudencia-do-stf/?pdf=22498#:~:text=Vale%20lembrar%20que%20o%20STF,467.761.579%2C00\).](https://williamfreire.com.br/areas-do-direito/direito-tributario/a-taxa-mineraria-no-estado-de-mato-grosso-e-a-jurisprudencia-do-stf/?pdf=22498#:~:text=Vale%20lembrar%20que%20o%20STF,467.761.579%2C00).)

Para fins didáticos, foi realizado o levantamento da arrecadação da TFRM e da CFEM de três estados que já têm taxa criada. Tais valores foram extraídos dos portais da transparência das UFs. Ressalta-se que não foi possível encontrar valores arrecadados especificamente pela TFRM para todos os anos em todos os estados (1.1.2.1.04.0.1.02.000,



1.1.2.1.04.0.1.01 e 1.1.2.1.04.0.1.0.003 - GO).

Além desses estados, Goiás e Amapá também já criaram a TFRM mas não possuem dados da sua arrecadação no portal da transparência.

UF	Ano	Valor anual arrecadado TFRM	Valor anual arrecadado CFEM ***
MT	2023*	R\$ 14.234.181,27	R\$ 39.000.000,00
	2022	Valor não informado	R\$ 109.000.000,00
	2021	Valor não informado	R\$ 101.000.000,00
MG	2023*	R\$ 263.405.446,67	R\$ 1.100.000.000,00
	2022	R\$ 298.462.199,29	R\$ 3.100.000.000,00
	2021	R\$ 374.189.351,64	R\$ 4.600.000.000,00
PA	2023*	R\$1.471.192.244,00**	R\$ 800.000.000,00
	2022	R\$ 2.092.442.984,00	R\$ 2.900.000.000,00
	2021	R\$ 566.939.890,00	R\$ 4.800.000.000,00
RO	2023*	SEM VALOR	R\$ 20.000.000,00
	2022		R\$ 35.000.000,00
	2021		R\$ 29.000.000,00

Links dos portais da transparência:

<https://consultas.transparencia.mt.gov.br/receita/detalhada/>

<https://www.transparencia.mg.gov.br/estado-receita/receita-consulta-v2/2023/01/10/0/0>

<http://www.transparencia.ap.gov.br/consulta/1/533/receitas/receita-detalhada>

http://www.sefa.pa.gov.br/arquivos/institucional/informativos/boletim/2023/BMA_SETEM_BRO-2023.pdf

* Valores para 2023 até setembro

** Valores arrecadados até agosto/2023

*** Valores arrecadados pela CFEM. [Link:](#)

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaZTRkNjI3MWEtMGI3My00ZTgzLWlyN2YtMzNjNDhjNTViM2Q2liwidCI6ImEzMDgzZTlxLTc0OWItNDUzNC05YWZhLTU0Y2MzMTg4OTdiOCJ9&pageName=ReportSection8ade98fc00b628f1766f>

<https://sistemas.anm.gov.br/arrecadacao/extra/arrecadacao/extra/acessoexterno/associac>



[ao/relatorios/arrecadacao_cfem_substancia.aspx](#)



5.7 UPF/RO

De modo geral, a cobrança da taxa nos estados leva em conta a UPF respectiva, seja em termos unitários, 1 UPF por determinada quantidade de minério, seja em termos fracionários, 0,1 ou 0,05 UPF por quantidade.

Cumprе salientar que a UPF/RO é bem mais elevada que a UPF dos estados de MG, PA e AP, exceto MT cuja UPF é o dobro da de RO. Por esse motivo **é fundamental reavaliar os coeficientes estabelecidos para cada minério na minuta do projeto de lei.**

Apresenta-se, a seguir, o valor da UPF vigente dos estados que já criaram a TFRM para o exercício 2023:

UF	Valor UPF
UPF/RO	R\$ 108,53;
UPF/MT	R\$ 230,38 (outubro/2023)
UPF/MG	R\$ 5,0369;
UPF/PA	R\$ 4,3734
UPF/AP	R\$ 4,19

Links para consultar os valores das UPFs:

UPF/RO: https://www.sefin.ro.gov.br/portalsefin/anexos/R22_01-Define-o-valor-da-UPFRO-para-o-exerc%C3%ADcio-de-2023.pdf

UPF/MT:

<https://app1.sefaz.mt.gov.br/0325677500623408/07FA81BED2760C6B84256710004D3940/BFB1D68877CBE6C204258A2F004A24DD>

UPF/MG:

http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/resolucoes/2022/rr5630_2022.html

UPF/PA: http://www.sefa.pa.gov.br/legislacao/interna/portaria/ps2022_00726.pdf

UPF/AP:

<https://sigdoc.ap.gov.br/public/verArquivo.jsf?token=1e4e828ff3f5d91954a8552a30959f32&tid=83961aa965cf940b4ec73d28a9f10e80>



5.8 Vinculação dos recursos arrecadados da TFRM

A princípio, a arrecadação da taxa não é vinculada à atividade estatal que lhe deu suporte; o seu fato gerador, sim, é vinculado à contraprestação estatal específica. Desse modo, não há obrigatoriedade de o recurso carreado ao cofre público, decorrente da taxa, ser destinado exclusivamente à atividade de fiscalização de minérios, por exemplo.

Ao contrário do imposto que está adstrito ao Princípio da Não Afetação da Receita, com exceções, por força do art. 167, IV, da CF/88. No caso da taxa, não há essa regra expressamente prevista. Assim, fica discricionário ao legislador, ao instituir a taxa, especificar a destinação da arrecadação a determinado órgão, fundo ou despesa.

A CF/88, quando quis vincular a arrecadação da taxa a determinada atividade, o fez de modo expresso, a exemplo do art. 98, § 2º, que trata das custas e emolumentos – espécies de taxa, que assim assevera:

Art. 98 (...)

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

Cabe citar, também, o CTN que, em seu art. 81, vinculou a arrecadação da contribuição de melhoria para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária. Para as taxas, não houve essa determinação legal. Ainda, temos o empréstimo compulsório que tem receita vinculada, conforme previsão expressa do art. 148, parágrafo único, da CF/88.

Entretanto, cumpre informar que, apesar do raciocínio exposto acima, esse é um assunto polêmico e **não há um consenso doutrinário. Há autores renomados que entendem que a arrecadação da taxa deve ser vinculada**, tais como Fernando Lemme Weiss, Eduardo Sabbag, Luís Eduardo Schoueri, Leandro Paulsen e Roque Antônio Carrazza.

5.9 Alterações da minuta

Embora a minuta defina os fatos geradores e os contribuintes, **sugere-se revisão das hipóteses de incidência e dos contribuintes e/ou responsáveis pelo recolhimento** do tributo em cada caso.

Além disso, a lei precisará de regulamentação e, diante disso, fica a sugestão de consignar



no normativo, de forma expressa, que os casos lacunosos serão regulamentados em legislação complementar (Decreto, Instrução Normativa).



6. PREÇO MÉDIO INTERNO E RELAÇÃO COM VALOR DA TFRM

Foram levantados, no mercado interno, valores dos produtos com principal potencial de arrecadação, com saídas realizadas por emitentes de RO, chegando-se à média ponderada. Houve levantamento, também, de valores praticados em sítios eletrônicos especializados (não governamentais ou oficiais).

Mesma metodologia utilizada no levantamento quantitativo, constante no item 2 – Metodologia e aqui cabem as mesmas observações do item 4 – Produtos.

Produto	Preço Médio Interno	Preço de mercado (exceto interno)	Valor TFRM / Kg ou /g	Relação Valor da TFRM / Preço minério
Cassiterita	R\$ 61,10/Kg	R\$ 76,84/Kg**	R\$ 0,10853/Kg	0,18%
Chumbo***	R\$ 8,84/Kg	R\$ 10,88/Kg*	R\$ 0,10853/Kg	1,22%
Ilmenita	R\$ 0,26/Kg	R\$ xx	R\$ 0,10853/Kg	41%
Ouro	R\$266,50/g	R\$308,89/g*****	R\$ 10,853/g	4,07%
Zinco****	R\$ 3,68/Kg	R\$12,89/Kg*	R\$ 0,10853	2,94%

* <https://shockmetais.com.br/lme/>.

** <https://www.sefin.ro.gov.br/conteudo.jsp?idCategoria=520>

*** Chumbo: Consideradas somente operações de exportação. Não há operações internas nem interestaduais.

**** Zinco: Consideradas somente operações interestaduais. Não há operações internas.

***** Cotação do ouro em 10/11/2023: <https://www.melhorcambio.com/ouro-hoje>

Cabe uma ressalva quanto ao preço de mercado. Como ele foi extraído na data de 08/11/2023, foi feita a média do preço interno considerando somente o mês de outubro/2023, pois traz valores mais recentes e atualizados, compatíveis com a cotação de 08/11/2023.



Caso fosse utilizado o preço médio interno do ano inteiro, seria preciso extrair, também, a média do preço de mercado, pois há certa variação ao longo do ano nos preços dos minérios, em razão da sazonalidade e variação de mercado desses produtos. Tal média ainda não foi levantada pois demanda um certo tempo no levantamento dia a dia, semana a semana, mês a mês, das cotações dos minério.

- Água mineral

Apesar de a água mineral ser relevante, é difícil obter um preço médio do produto no Brasil, devido à variação em relação aos diferentes produtos/embalagens e às diferentes regiões geográficas. Para corroborar tal afirmação, segue artigo da ANM no [link: https://www.gov.br/anm/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/serie-estatisticas-e-economia-mineral/sumario-mineral/pasta-sumario-brasileiro-mineral-2018/agua-mineral](https://www.gov.br/anm/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/serie-estatisticas-e-economia-mineral/sumario-mineral/pasta-sumario-brasileiro-mineral-2018/agua-mineral).

- Cassiterita

A cassiterita é comercializada em vários teores de estanho e com várias descrições (rejeito, amostra, bruta, minério, mistura), o que causa grande variação no seu preço unitário. Entretanto, foi feita uma limpeza nos dados e se chegou ao valor da tabela, R\$61,10. Para operações interestaduais, chegou-se ao valor de R\$ 75,05, que se aproxima muito da pauta já vigente (R\$76,84).

- Chumbo

Para o chumbo foram consideradas somente operações de exportação. Não há operações internas nem interestaduais com o citado minério.

- Ilmenita

Não foi possível encontrar valores de mercado externo para Ilmenita. Entretanto, percebeu-se razoável diferença entre o preço médio praticado no mercado interno, R\$ 0,26, e o preço médio praticado em operações interestaduais, R\$ 0,41.

- Zinco

Para o zinco foram consideradas somente operações interestaduais. Não há operações internas.

Diante disso, percebe-se certa distorção na cobrança da TFRM de alguns produtos elencados na Lei. Para isso, foi calculado um coeficiente relacionando o valor da TFRM com o preço interno do minério, ambos na mesma unidade de medida. Por exemplo, a Ilmenita está com preço médio interno de R\$ 0,26/Kg e a cobrança da TFRM está prevista para R\$ 0,11/kg (valor arredondado). Desse modo, o valor da TFRM está correspondendo a 41% do



valor de mercado do minério.

Pelo exposto, sugere-se o cálculo da TFRM de modo reverso, através da seguinte metodologia:

- 1) Estabelecer um percentual razoável para o coeficiente, exemplo de 5% ou 2%;
- 2) Multiplicar esse percentual pelo preço médio praticado no mercado interno; e
- 3) O resultado será o valor da TFRM/unidade de medida escolhida. Depois basta fazer os ajustes e arredondamentos necessários para chegar a uma equalização justa.

Adotando a Ilmenita como exemplo, cujo valor de TFRM tem como base a tonelada (Ton), chegaríamos a um valor de R\$ 0,026/Kg ou R\$ 26,00/Ton, o que corresponde a 0,24 UPF/RO por tonelada de Ilmenita. Atualmente o valor escolhido na Lei foi de 1 UPF/RO por tonelada. Exemplo de cálculo utilizando 5%:

- 1) Percentual estabelecido x valor de mercado interno => $5\% \times R\$ 0,26/Kg = R\$ 0,013/Kg$ ou R\$ 13,00/Ton
- 2) Coeficiente de UPF/RO => $(R\$ 13,00/Ton) / R\$ 108,53 = 0,1197$ UPF/RO por tonelada

7. CONCLUSÃO

Considerando a equalização proposta para os coeficientes dos minérios, o valor estimado de arrecadação mensal com a instituição da TFRM é de aproximadamente **R\$ 4.015.332,52**. Multiplicando por 12 (doze) meses podemos encontrar o valor anual de **R\$ 48.183.990,20**. Para esse valor estimado, foi considerada a soma das operações internas, das interestaduais e de exportações.

Como todo o trabalho foi norteado pela prudência e pela ponderação dos dados, é possível que o resultado esteja subavaliado em certa medida.

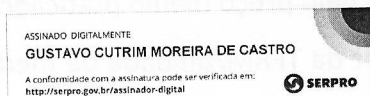
Reforça-se, a sugestão é uma melhor equalização nos coeficientes de cobrança da TFRM, analisada minério a minério, para obter um valor razoável, impedindo que a Lei sofra de inconstitucionalidade, como explicado no item 5.6 - Proporcionalidade entre o valor da taxa e o custo da fiscalização.

Cabe salientar que existe potencial de incremento da arrecadação da taxa após a implantação das fiscalizações pela SEDAM, pois atualmente há estimativa de grande evasão de minério extraído sem qualquer registro.



Por fim, **deve-se encaminhar a minuta para GETRI e para GEAR** para que se pronunciem acerca dos aspectos legais e operacionais de arrecadação.

Porto Velho – RO, 04 de abril de 2024.



Gustavo Cutrim Moreira de Castro
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Matrícula 300172957
Subnúcleo Minério/Produtos Primários/GEFIS/CRE/SEFIN



RELATÓRIO TÉCNICO

1. OBJETO

No processo SEI 0028.013247/2023-82, foi realizada a demanda abaixo por meio do Ofício nº 6027/2023/SEDAM-COAI:

Com os cordiais cumprimentos, solicito a Vossa Excelência que nos encaminhe o levantamento do volume total do quantitativo e valores em reais, discriminados nas notas fiscais emitidas pelos empreendimentos na venda de quilates de diamante, topázio, gramas de ouro, toneladas de cassiterita, estanho, zinco, columbita, chumbo, nióbio, ilmenita, tungstênio, ferro, cobre, manganês, tantalita, terras raras, níquel, quartzo, titânio, mármore, granito, dentre outros minérios correlatos, bem como de litros de água mineral, referente aos três últimos exercícios financeiros do Estado de Rondônia.

Aclaremos que, os relatórios têm por finalidade subsidiar a elaboração de impacto de superávit orçamentário por meio da estimativa de receita a ser obtida com a implantação de projeto de lei de competência ambiental, em fase de análise e estudo de viabilidade pela SEDAM.

Para atender ao pedido, procedeu-se pesquisa em banco de dados, buscando obter as informações de forma fidedigna, a fim de basear estudo técnico solicitado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM.

2. METODOLOGIA

Inicialmente, foi realizada consulta aos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM relacionados aos produtos minerais. No entanto, percebeu-se que o campo do NCM não tem um padrão de utilização adequado pelos estabelecimentos. Dessa forma, apenas com esse filtro, não seria selecionada quantidade relevante de produtos para realizar amostragem estatística.

Optou-se por realizar a busca pela nomenclatura do produto, tentando utilizar todas as formas conhecidas como o produto poderia ser escrito, mesmo com possíveis erros gramaticais. Entretanto, obtiveram-se diversos outros produtos que utilizam a mesma nomenclatura ou parte dela, o que requer avaliação não automatizada nas listagens obtidas.

Considerando que houve avaliação não automatizada da amostra, é possível que sejam encontradas falhas no estudo, que, contudo, não são significativas.

Período selecionado: 01/01/2020 a 30/06/2023. Para definição de preço médio ou mínimo, é recomendável que sejam utilizados os valores mais recentes, podendo ser verificada a tendência de preços dos anos anteriores.



3. INFORMAÇÕES RELEVANTES

Os documentos fiscais representam a cadeia produtiva, por vezes sendo o mesmo produto comercializado de um para o outro. Por outro lado, neste estudo não são considerados os produtos que possam transitar sem documento fiscal, o que se estima como um montante considerável.

Todas as informações que poderiam identificar os contribuintes foram excluídas, a fim de garantir o sigilo fiscal disposto em lei.

COLUNA	CÓDIGO	DESCRIÇÃO
A	DHEMI	Data de emissão do Documento Fiscal
B	IDE_CO_MOD	Modelo do Documento Fiscal
C	IDE_SERIE	Série do Documento Fiscal
D	NNF	Número do Documento Fiscal
E	CO_TP_NF	Tipo de Operação 0=Entrada; 1=Saída
F	CO_FINNFE	Finalidade de emissão da NF-e 1=NF-e normal; 2=NF-e complementar; 3=NF-e de ajuste; 4=Devolução de mercadoria.
G	PROD_NCM	Código NCM com 8 dígitos
H	PROD_XPROD	Descrição do produto ou serviço
I	PROD_UCOM	Unidade Comercial
J	PROD_QCOM	Quantidade Comercial
K	PROD_VUNCOM	Valor Unitário de Comercialização
L	ICMS_VBC	Valor da Base de Cálculo do ICMS
M	ICMS_VICMS	Valor do ICMS
N	TOT_VNF	Valor Total da NF-e
O	CO_CFOP	Código Fiscal de Operações e Prestações
P	PROD_CEST	Código CEST - Campo CEST (Código Especificador da Substituição Tributária), que estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS.
Q	ICMS_CST	00=Tributada integralmente 10=Tributada e com cobrança do ICMS por substituição tributária 20=Com redução de base de cálculo 30=Isenta ou não tributada e com cobrança do ICMS por substituição tributária 40=Isenta 41=Não tributada 50=Suspensão 51=Diferimento 60=ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária 70=Com redução de base de cálculo e cobrança do ICMS por substituição tributária 90=Outros
R	CO_UF_EMIT	Sigla da UF do emissor
S	XMUN_DEST	Nome do município de destino
T	CO_UF_DEST	Sigla da UF de destino
U	TOTAL	Valor total do produto – cálculo do valor unitário pela quantidade ou o resultado total quando o documento fiscal é de complemento de valor e não consta a quantidade



Apenas foram selecionados os documentos fiscais com a situação "100 - Autorizado o uso da NF-e" e "150 - Autorizado o uso da NF-e, autorização fora de prazo", códigos de resultado de processamento "cStat".

Recomenda-se fazer a seguinte seleção nas planilhas anexas:

- Coluna A – escolher o período (ano, por exemplo);
- Coluna E – escolher "1" (documento fiscal de saída do estabelecimento);
- Coluna F – excluir tipo "4", pois refere-se a devolução de mercadorias;
- Coluna U – utilizar esta coluna para verificar o valor total, já que o valor é calculado por produto e não pelo valor do documento fiscal, por existir mais que um produto na mesma NF e podem ser duplicados.

4. PRODUTOS

PRODUTO	OBSERVAÇÃO
ÁGUA MINERAL	Planilha 1
AMETISTA	Planilha 2
AREIA	Planilha 3
ARGILA	Planilha 4
BRITA	Planilha 5
CALCÁRIO	Planilha 6
CASCALHO	Planilha 7
CASSITERITA	Planilha 8
CHUMBO	Planilha 9
COBRE	Planilha 10
COLUMBITA	Planilha 11
DIAMANTE	Planilha 12
ESCÓRIA	Planilha 13
ESTANHO	Planilha 14
ESMERALDA	Planilha 15
FERRO	Nenhum documento fiscal relacionado a extração
GRANITO	Planilha 16
ILMENITA	Planilha 17
LATERITA	Nenhum documento fiscal encontrado
MANGANÊS	Planilha 18
MÁRMORE	Nenhum documento fiscal relacionado a extração
NÍOBIO	Nenhum documento fiscal encontrado
NÍQUEL	Nenhum documento fiscal encontrado
OURO	Planilha 19
QUARTZO	Planilha 20
REJEITO	Planilha 21
TANTALITA	Nenhum documento fiscal encontrado
TÂNTALO	Nenhum documento fiscal encontrado
TERRAS RARAS	Nenhum documento fiscal encontrado
TITÂNIO	Nenhum documento fiscal relacionado a extração
TOPÁZIO	Planilha 22



TUNGSTÊNIO	Nenhum documento fiscal relacionado a extração
ZINCO	Planilha 23

4.1 ÁGUA MINERAL

Observações:

- consideradas apenas saídas de estabelecimentos com regime especial ENVASADORES;
- excluídas empresas de água adicionada de sais;
- não foram considerados produtos fabricados com água mineral – sucos, refrigerantes e cervejas.

Anos	Total (Litros)*	Total (R\$)	ICMS Destacado
2020	85.629.809,21	R\$ 13.735.477,13	R\$ 831.959,71
2021	88.893.930,47	R\$ 16.517.248,19	R\$ 1.227.776,53
2022	90.117.490,81	R\$ 17.963.844,05	R\$ 1.353.032,26
2023 (até junho)	45.728.929,68	R\$ 9.579.694,49	R\$ 1.061.734,49

* É possível que a quantidade não esteja exata, considerando que não há padrão na forma com que os produtos nem as unidades de medidas são demonstrados nos documentos fiscais.

4.2 AMETISTA

Observações:

- 48 itens referentes a ametista em NF de saída;
- produtos diversos e diferentes unidades de medida;
- dificuldade em separar os diferentes produtos: ametista martelada, ametista lapidada, ametista bruta, cascalho de ametista, ametista arrolada, ametista polida, ametista industrial, quartzo de ametista, entre outros;
- preços muito discrepantes com a mesma nomenclatura;
- valor total dos produtos: R\$ 1.701.687,29;
- ICMS destacado: R\$ 2.188,75.

4.3 AREIA

Observações:

- apenas consultados documentos fiscais de pessoas jurídicas;



- apenas consultados CNPJs com autorização de extração, desconsiderando o que possa ser extração irregular;
- diversas pessoas jurídicas com atividade de fabricação de cerâmica têm autorização de extração pela ANM, mas não emitem documento fiscal com saída de areia. Como não há obrigatoriedade em preencher estoque na escrita fiscal, seria necessário um trabalho mais aprofundado para analisar o processo produtivo de fábricas de cerâmica e compreender o volume de extração;
- os produtos são diferentes e têm preços diferentes. É necessário realizar a classificação adequada para distinguir areia fina, média e grossa. No entanto, não é possível distinguir todos os produtos, tendo em vista a falta de padrão com que os documentos fiscais são preenchidos;
- diversos documentos fiscais com produtos com preços irrisórios, o que pode afetar o resultado pretendido.

Ano	Observação	Quantidade Total	Valor Total	ICMS Destacado
2020	Unidades comercializadas distintas e diversos produtos	4.148.047,48	32.716.158,59	R\$ 550.921,62
2021		5.003.021,91	38.293.264,86	R\$ 705.947,27
2022		6.288.412,75	52.655.739,44	R\$ 1.424.754,85
2023 (até junho)		3.641.035,13	24.752.502,76	R\$ 755.550,38

4.4 ARGILA

Observações:

- apenas consultados documentos fiscais de pessoas jurídicas;
- apenas consultados CNPJs com autorização de extração, desconsiderando o que possa ser extração irregular;
- diversos documentos fiscais com produtos com preços irrisórios, o que pode afetar o resultado pretendido.
- diversas unidades de medida: KG, M3, MT, PC, T, TON, UN.

Ano	Observação	Quantidade Total	Valor Total	ICMS Destacado
2020	Unidades comercializadas	125.990,00	R\$ 745.301,24	R\$ 0,00
2021		34.557,90	R\$ 718.979,00	R\$ 0,00



2022	distintas e diversos produtos	41.615,00	R\$ 1.055.832,74	R\$ 367,69
2023 (até junho)		7.184,00	R\$ 195.411,05	R\$ 68,96

4.5 BRITA

Observações:

- apenas consultados documentos fiscais de pessoas jurídicas;
- apenas consultados CNPJs com autorização de extração, desconsiderando o que possa ser extração irregular;
- diversos documentos fiscais com produtos com preços irrisórios, o que pode afetar o resultado pretendido;
- os produtos são diferentes e têm preços diferentes. É necessário realizar a classificação adequada para distinguir brita 0, 1, 2, 3, 4 e pó de brita. No entanto, não é possível distinguir todos os produtos, tendo em vista a falta de padrão com que os documentos fiscais são preenchidos;
- necessário compreender as diferentes unidades de medida utilizadas em documentos fiscais.

Ano	Observação	Quantidade Total	Valor Total	ICMS Destacado
2020	Unidades comercializadas distintas e diversos produtos	57.721.271,08	R\$ 72.725.309,60	R\$ 6.208.184,04
2021		38.193.839,97	R\$ 82.540.986,67	R\$ 7.812.365,85
2022		22.493.752,28	R\$ 139.551.038,25	R\$ 12.425.869,10
2023 (até junho)		11.446.453,27	R\$ 48.863.687,47	R\$ 4.399.016,23

4.6 CALCÁRIO

Observação:

- sem padronização na nomenclatura dos produtos e na unidade comercializada.

Ano	Observação	Quantidade Total	Valor Total	ICMS Destacado
2020	Unidades comercializadas	823.801,95	R\$ 50.673.756,75	R\$ 25.538,49
2021		929.077,53	R\$ 73.948.848,16	R\$ 23.987,24



2022	distintas e diversos produtos	1.023.928,86	R\$ 100.920.267,55	R\$ 42.553,19
2023 (até junho)		344.818,14	R\$ 35.383.395,97	R\$ 14.867,58

4.7 CASCALHO

Observação:

- sem padronização na nomenclatura dos produtos e na unidade comercializada;
- há dúvidas se o preço inclui o transporte – apenas consta descrito em alguns documentos fiscais, sem segregar o valor do transporte.

Ano	Observação	Quantidade Total	Valor Total	ICMS Destacado
2020	Unidades comercializadas distintas e diversos produtos	511.874,50	R\$ 5.700.810,78	R\$ 60.127,65
2021		464.544,62	R\$ 9.470.671,85	R\$ 24.728,44
2022		637.956,79	R\$ 13.467.007,14	R\$ 242.787,15
2023 (até junho)		86.410,20	R\$ 2.844.948,78	R\$ 23.590,77

4.8 CASSITERITA

Observação:

- sem padronização na nomenclatura dos produtos e na unidade comercializada;
- mistura de produtos: ilmenita e columbita – não é possível separar;
- estágios diferentes do processo produtivo: bruta, misturada, beneficiada;
- não se sabe qual a real intenção de utilizar os termos “rejeito” e “cassiterita de baixo teor” – valores muito inferiores e redução da base de cálculo de tributos;
- o mesmo produto pode ter operações internas e não se sabe quais produtos podem ter sido extraídos em outro estado;
- alguns documentos fiscais constam o serviço de beneficiamento da cassiterita;
- muitos documentos fiscais com complementação de valor – demonstra que os preços estão subvalorizados.



Ano	Observação	Quantidade Total	Valor Total	ICMS Destacado
2020	Unidades comercializadas distintas	16.235.595,65	R\$ 566.262.304,99	R\$ 2.827.226,97
2021		32.762.806,80	R\$ 1.363.373.663,81	R\$ 2.861.192,30
2022		44.105.498,53	R\$ 1.745.700.678,33	R\$ 906.380,82
2023 (até junho)		18.757.726,27	R\$ 529.231.037,45	R\$ 2.499.085,38

4.9 CHUMBO

Observações:

- apenas um fornecedor;
- operações internas para o próprio estabelecimento – CFOP 5504 Remessa de mercadoria para formação de lote de exportação, de produto industrializado ou produzido pelo próprio estabelecimento;
- início da extração em 2020, com aumento na produção anualmente.

Ano	Unidade Comercial	Quantidade Total	Valor Total	ICMS Destacado
2020	KG	4.109.959,20	R\$ 20.936.605,30	R\$ 2.160,00
2021	KG	7.960.060,69	R\$ 54.247.267,73	R\$ 0,00
2022	KG	11.352.282,74	R\$ 71.902.033,50	R\$ 0,00
2023 (até junho)	KG	6.880.420,00	R\$ 45.080.371,40	R\$ 0,00

4.10 COBRE

Observação:

- 7 itens referentes a minério de cobre em NF de saída;
- parte das saídas refere-se a venda de mercadoria adquirida de outro estabelecimento e o restante trata-se de amostra;
- não é possível considerar os dados para fins de projeção de volume e custo de transação.

4.11 COLUMBITA

Observação:



- sem padronização na nomenclatura dos produtos e na unidade comercializada;
- mistura de produtos: cassiterita e ferro – não é possível separar;
- não se sabe qual a real intenção de utilizar o termo “columbita de baixo teor” – valores muito inferiores e redução da base de cálculo de tributos;
- muitos documentos fiscais com complementação de valor – demonstra que os preços estão subvalorizados.

Ano	Observação	Quantidade Total	Valor Total	ICMS Destacado
2020	Unidades comercializadas distintas	2.508.114,94	R\$ 109.276.208,01	R\$ 3.484.576,71
2021		3.005.884,40	R\$ 137.246.743,56	R\$ 4.472.935,59
2022		2.509.344,63	R\$ 163.401.262,27	R\$ 4.971.891,60
2023 (até junho)		1.297.515,93	R\$ 80.244.083,13	R\$ 2.095.104,81

4.12 DIAMANTE

Observação:

- sem padronização na nomenclatura dos produtos e na unidade comercializada;
- dados não adequados para se realizarem estimativas, considerando que parece existirem muitos erros no preenchimento dos documentos fiscais, o que distorceria o resultado;
- substância muito suscetível a operações irregulares.

Ano	Observação	Quantidade Total	Valor Total	ICMS Destacado
2020	Unidades comercializadas distintas	13,00	R\$ 26.807.472,00	R\$ 0,00
2021		21,00	R\$ 39.163,50	R\$ 0,00
2022		10.077,30	R\$ 187.115,40	R\$ 1.846,80
2023 (até junho)		16,00	R\$ 19.765,00	R\$ 0,00

4.13 ESCÓRIA

Observação:



- sem padronização na nomenclatura dos produtos e na unidade comercializada;
- vários tipos de escória, nem todos as substâncias de que derivam são identificadas.

Ano	Observação	Quantidade Total	Valor Total	ICMS Destacado
2020	Unidades comercializadas distintas e derivados de substâncias diferentes	3.417.544,49	R\$ 3.681.471,23	R\$ 44.639,14
2021		3.889.535,17	R\$ 4.391.840,52	R\$ 55.176,19
2022		5.353.511,61	R\$ 5.660.491,17	R\$ 50.652,62
2023 (até junho)		2.863.398,00	R\$ 145.192.259,75	R\$ 114,60

4.14 ESMERALDA

Observação:

- sem padronização na nomenclatura dos produtos e na unidade comercializada;
- substâncias em estágios produtivos diferentes: brutas ou lapidadas;
- substância muito suscetível a operações irregulares.

Ano	Observação	Quantidade Total	Valor Total	ICMS Destacado
2020	Unidades comercializadas distintas	431,50	R\$ 46.500,00	R\$ 420,00
2021		477,00	R\$ 604.936,54	R\$ 0,00
2022		18,00	R\$ 14.771,99	R\$ 0,00
2023 (até junho)		22,00	R\$ 8.810,00	R\$ 0,00

4.15 ESTANHO

Observação:

- sem padronização na nomenclatura dos produtos e na unidade comercializada;
- o estanho não é a substância extraída, é o resultado da industrialização da cassiterita. No entanto, as indústrias têm autorização de lavra e podem realizar extração, sendo mais difícil estimar a quantia correta de cassiterita



sem a obrigatoriedade de informar para o estado a quantidade de substância mineral extraída.

Ano	Observação	Quantidade Total	Valor Total	ICMS Destacado
2020	Unidades comercializadas distintas	4.283.951,05	R\$ 467.480.474,33	R\$ 45.525.641,44
2021		5.630.572,72	R\$ 992.748.055,96	R\$ 71.936.397,06
2022		6.704.434,14	R\$ 1.142.088.570,47	R\$ 92.165.774,97
2023 (até junho)		2.896.357,73	R\$ 416.585.619,87	R\$ 28.764.334,28

4.16 GRANITO

Observação:

- sem padronização na nomenclatura dos produtos e na unidade comercializada;
- não é possível distinguir se todos os produtos são de extração própria – o CFOP preenchido não necessariamente é o correto;
- grande parte da extração que ocorre no estado é para produção de brita;
- filtro apenas com blocos de granito e rocha de granito.

Ano	Observação	Quantidade Total	Valor Total	ICMS Destacado
2020	Unidades comercializadas distintas	32.977,00	R\$ 554.507,03	R\$ 44.013,71
2021		50.995,00	R\$ 428.431,27	R\$ 74.942,52
2022		43.402,00	R\$ 1.153.413,50	R\$ 200.156,87
2023 (até junho)		12.911,44	R\$ 196.253,89	R\$ 34.344,43

4.17 ILMENITA

Observação:

- sem padronização na nomenclatura dos produtos e na unidade comercializada;
- mistura de produtos: cassiterita – não é possível separar;
- não se sabe se os produtos são brutos ou se houve algum tipo de beneficiamento;



- valores muito baixos.

Ano	Observação	Quantidade Total	Valor Total	ICMS Destacado
2020	Unidades comercializadas distintas	52.485.474,62	R\$ 13.352.316,15	R\$ 12.621,10
2021		99.804.543,29	R\$ 30.931.448,29	R\$ 24.622,79
2022		36.972.242,12	R\$ 18.090.895,76	R\$ 138.295,54
2023 (até junho)		81.124.891,30	R\$ 26.096.036,05	R\$ 67.485,39

4.18 MANGANÊS

Observação:

- documentos fiscais com a substância apenas no ano de 2020.

Ano	Unidade Comercial	Quantidade Total	Valor Total	ICMS Destacado
2020	KG	1.925,66	R\$ 1.422.891,04	R\$ 147.846,88

4.19 OURO

Observação:

- sem padronização na unidade comercializada;
- substâncias em estágios produtivos diferentes: em barra e bruto;
- substância muito suscetível a operações irregulares.

Ano	Observação	Quantidade Total	Valor Total	ICMS Destacado
2020	Unidades comercializadas distintas	1.312.528,60	R\$ 394.879.475,82	R\$ 7.579,62
2021		1.465.087,63	R\$ 415.025.388,61	R\$ 8.779,38
2022		1.172.294,58	R\$ 320.382.654,44	R\$ 13.639,34
2023 (até junho)		497.043,15	R\$ 142.905.579,72	R\$ 6.057,64

4.20 QUARTZO

Observação:



- sem padronização na nomenclatura dos produtos e na unidade comercializada;
- substâncias em estágios produtivos diferentes.

Ano	Observação	Quantidade Total	Valor Total	ICMS Destacado
2020	Unidades comercializadas distintas e diversos produtos	9.274,00	R\$ 21.810,00	R\$ 0,00
2021		26.665,71	R\$ 685.453,23	R\$ 945,54
2022		93.389,23	R\$ 257.222,04	R\$ 10.951,06
2023 (até junho)		10.851,00	R\$ 34.762,15	R\$ 2.542,86

4.21 REJEITO

Observação:

- sem padronização na nomenclatura dos produtos e na unidade comercializada;
- vários tipos de rejeito, nem todos as substâncias de que derivam são identificadas;
- comumente utilizam o termo “rejeito” para reduzir a base de cálculo de tributos.

Ano	Observação	Quantidade Total	Valor Total	ICMS Destacado
2020	Unidades comercializadas distintas e diversos produtos	1.454.079,98	R\$ 5.304.037,34	R\$ 1.359,32
2021		12.703.516,77	R\$ 19.419.800,10	R\$ 333.636,24
2022		21.785.093,32	R\$ 327.477.880,07	R\$ 521.440,02
2023 (até junho)		11.183.440,58	R\$ 309.092.131,57	R\$ 3.839,36

4.22 TANTALITA

Observação:

- quantidade não significativa de documentos fiscais emitidos.

Ano	Unidade Comercial	Quantidade Total	Valor Total	ICMS Destacado
2021	KG	5.243,15	R\$ 460.348,57	R\$ 0,00
2022	KG	57.091,21	R\$ 10.144.613,51	R\$ 0,00



2023 (até junho)	KG	2.963,99	R\$ 453.359,31	R\$ 0,00
------------------	----	----------	----------------	----------

4.23 TOPÁZIO

Observação:

- sem padronização na nomenclatura dos produtos e na unidade comercializada;
- produtos em estágios produtivos diferentes;
- substância muito suscetível a operações irregulares.

Ano	Observação	Quantidade Total	Valor Total	ICMS Destacado
2020	Unidades comercializadas distintas e diversos produtos	4.626,71	R\$ 1.546.266,31	R\$ 776,28
2021		12.304,28	R\$ 1.009.758,22	R\$ 0,00
2022		9.015,55	R\$ 1.645.478,26	R\$ 121,67
2023 (até junho)		6.346,05	R\$ 996.810,51	R\$ 0,00

4.24 ZINCO

Observações:

- apenas um fornecedor;
- operações internas para o próprio estabelecimento – CFOP 5504 Remessa de mercadoria para formação de lote de exportação, de produto industrializado ou produzido pelo próprio estabelecimento;
- início da extração em 2023, com aumento na produção anualmente.

Ano	Unidade Comercial	Quantidade Total	Valor Total	ICMS Destacado
2020	KG	11.247.020,00	R\$ 38.983.575,05	R\$ 4.678.020,89
2021	KG	25.890.775,60	R\$ 182.869.306,98	R\$ 14.234.726,82
2022	KG	38.237.498,44	R\$ 258.986.680,80	R\$ 12.683.979,37
2023 (até junho)	KG	19.047.394,77	R\$ 106.193.851,91	R\$ 6.296.972,37



5. CONCLUSÃO

A pesquisa realizada inclui as planilhas que serviram de base para as informações relatadas. A fim de complementar os resultados deste relatório, é necessário transformar as unidades de comercialização e segregar os produtos diferentes provenientes da mesma substância extraída.

CARINE VOGEL DUTRA TELLES

Auditora Fiscal de Tributos Estaduais

Matrícula: 300169048

CARINE VOGEL
DUTRA
TELLES:9676426
0168

Assinado de forma
digital por CARINE
VOGEL DUTRA
TELLES:96764260168
Dados: 2023.09.10
16:06:26 -04'00'

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
Gerência de Planejamento Governamental - SEPOG-GPG

ANÁLISE TÉCNICA

Análise Técnica nº 154/2025/SEPOG-GPG

Porto Velho, data e hora na assinatura eletrônica.

Para: **Diretoria de Planejamento Governamental da SEPOG.**

Processo: **0028.013247/2023-82**

Assunto: **Análise da conformidade orçamentária do Projeto de Lei da Sedam.**

Senhora Diretora,

A par dos cumprimentos de costumes, submetemos a Vossa Senhoria a Análise Técnica solicitada, em atenção ao Despacho SEPOG-GAB (SEI nº 0060101148). Passamos a informar:

1. **DO ESCOPO:**

1.1. A análise e manifestação será com base nas informações prestadas nos autos pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, o qual dispõe sobre a instituição de Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM e o Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - Cerm, conforme a Minuta de Projeto de Lei (SEI nº 0059593990).

1.2. É importante salientar que a Gerência de Planejamento Governamental conduz suas análises, levando em consideração os reflexos orçamentários pertinentes.

2. **DA LEGISLAÇÃO:**

2.1. Inicialmente, é de suma importância ressaltar que a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, dentro da esfera de sua competência, emite sua posição em conformidade com o artigo 118 da Lei Complementar número 965/2017:

Art. 118. À Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, Órgão Central do Sistema Operacional de Planejamento, Orçamento e Gestão no âmbito da Administração Direta e Indireta, compete:

- I - coordenar a elaboração, consolidar, reformular e acompanhar a execução do orçamento do Estado, bem como do Plano Plurianual - PPA;
- II - estabelecer a programação orçamentária da despesa e da receita do Estado elaborando o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a Lei Orçamentária Anual;
- III - coordenar os programas e projetos especiais no âmbito do Estado;
- IV - supervisionar e coordenar a elaboração de planos, programas e projetos de desenvolvimento do Estado, bem como revê-los, consolidá-los, compatibilizá-los e avalia-los;



- V - coordenar as atividades relacionadas à elaboração de Projetos para complementação das ações de planejamento, no âmbito da Administração Pública Estadual;
- VIII - o exercício da coordenação-geral dos Órgãos e Entidades estaduais quanto aos aspectos substantivos da política estadual de planejamento, orçamento e gestão, inclusive para obtenção de recursos, viabilização e controle da execução de planos, programas e projetos;
- IX - a geração dos principais dados socioeconômicos para compor a formação do Sistema de Informações Gerenciais do Governo do Estado, municípios e sociedade em geral;
- X - coordenar a produção, análise e divulgação de informações estatísticas;
- XI - normatizar, supervisionar, orientar e formular políticas de gestão de recursos humanos;
- XII - elaborar estudos em conjunto com a SOMAR, vinculado à Casa Civil, que possibilitem identificar e avaliar os fatores concorrentes para a realização do Plano de Desenvolvimento Estadual Sustentável - PDES e do Plano Estratégico do Governo, ou outros que venham a substituí-los, bem como execução de seus respectivos programas, projetos, processos e ações, conforme as diretrizes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)
- XIII - promover a interação com os Órgãos afetos ao desenvolvimento dos setores produtivos com vistas a harmonizar e compatibilizar as ações de planejamento, de execução e de avaliação dos resultados preconizados nos programas, projetos, processos e ações daqueles Órgãos;
- XIV - articular com Órgãos federais, agências de desenvolvimento e instituições financeiras de recursos e linhas de financiamento divulgando junto aos Órgãos dos setores produtivos as disponibilidades e os requisitos para sua captação;
- XV - REVOGADO;
- XVI - apoiar os municípios, técnica e financeiramente, na implantação de políticas públicas, formalizando convênios ou outras medidas pertinentes;
- XVII - oferecer apoio e assessoramento técnico aos municípios e organizações comunitárias de cada região do Estado visando potencializar a integração regional, a racionalização da destinação e utilização dos recursos públicos e a atração de investimentos privados; e
- XVIII - REVOGADO;
- XIX - normatizar, orientar e supervisionar a formulação, implementação, revisão e avaliação de políticas públicas. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 1.103, de 12/11/2021)
- XX - processamento central de despesas públicas. (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.117, de 22/12/2021)
- XXI - coordenar e executar o processo de formulação e revisão do Plano Estratégico do Governo, contendo seus respectivos programas, projetos, processos e ações, em conjunto com os Secretários, Superintendentes de Estado da Administração Direta e Gestores dos Órgãos da Administração Indireta Estadual, de acordo com as diretrizes governamentais e estratégicas estabelecidas, realizando a validação do produto final com a Casa Civil; (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)
- XXII - monitorar os programas, projetos e ações do Plano Estratégico do Governo juntos às Unidades Governamentais, informando de forma periódica à Casa Civil, através de relatórios, a evolução das ações e resultados obtidos; (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)
- XXIII - definir diretrizes e metodologias de gestão de processos, modernização administrativa e inovação pública; e (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)
- XXIV - estabelecer diretrizes técnicas, orientar e deliberar sobre as propostas de criação ou alteração de estruturas organizacionais e reforma administrativa da Administração Direta, autárquica e fundacional, no âmbito do Poder Executivo. (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)

2.2. Quanto à Gerência de Planejamento Governamental, responsável pelas análises orçamentárias, manifestamos de acordo com as competências prevista no art. 37 do Decreto nº 29.945, de 9 de janeiro de 2025:

Art. 37. À Gerência de Planejamento Governamental, subordinada à Coordenação de Planejamento Governamental, compete:

- I - orientar na elaboração de diretrizes para elaboração da LOA, LDO e o PPA e desenvolver o processo de elaboração dos instrumentos de planejamento;

- II - analisar e consolidar as informações propostas pelas unidades orçamentárias para elaboração do Projeto de Lei do Plano Plurianual e suas atualizações, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;
- III - efetuar estudos técnicos na programação orçamentária;
- IV - realizar estudos, junto aos órgãos da Administração Direta e Indireta de arrecadação, a partir da projeção da receita, por fonte específica de recurso;
- V - realizar estudos técnicos de metodologia e cálculos das metas anuais, em valores correntes e constantes, relativos a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes;
- VI - elaborar o quadro de detalhamento da despesa em conformidade com o prazo especificado na LDO;
- VII - elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, com o desdobramento das receitas anuais previstas, em metas mensais e bimestrais de arrecadação para as unidades, órgãos e poderes integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, conforme o art. 8º da LRF;
- VIII - criar programas e ações em atendimento à abertura de créditos especiais destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica no Plano Plurianual;
- IX - orientar as unidades orçamentárias, por meio da produção de conteúdos técnicos, referentes aos instrumentos de planejamento ou mediante consultas;
- X - realizar reuniões técnicas com as unidades orçamentárias no período da elaboração dos instrumentos de planejamento;
- XI - realizar cursos técnicos referentes aos instrumentos de planejamento;
- XII - realizar audiências públicas de forma regionalizada, com incentivo à participação popular, durante os processos de elaboração dos instrumentos orçamentários, presencialmente ou com a utilização de recursos da Tecnologia da Informação e Comunicação - TICs;
- XIII - analisar as propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, verificando sua compatibilidade com os instrumentos orçamentários;
- XIV - analisar as propostas de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que acarretem aumento de despesa e fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, a fim de verificar quanto aos seus aspectos orçamentários o atendimento dos requisitos exigidos na LRF; e
- XV - criar unidade orçamentária.



2.3. Outrossim, importa considerar o mandamento da Constituição Federal/88, atinente ao § 2º do art. 165, que traz o seguinte texto:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

3. DA ANÁLISE:

3.1. Trata-se de processo que versa sobre a proposição de Projeto de Lei visando à instituição da Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM, bem como a criação do Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – CERM, no âmbito do Governo do Estado de Rondônia.

3.2. Cumpre destacar que a análise da legalidade formal e material da proposta compete à Procuradoria Geral do Estado, a quem incumbe a emissão do respectivo Parecer Jurídico.

3.3. Considerando os documentos constantes nos autos até a presente data, bem como a legislação mencionada no item 2 deste documento, apresentamos as seguintes observações:

Legislação
49
Folha 11
Poder Judiciário

3.3.1. O processo em análise trata da regulamentação e fiscalização das atividades de extração de recursos minerais no Estado de Rondônia, tendo sido encaminhada, pela unidade competente, a minuta do Projeto de Lei (SEI nº 0059593990). Destaca-se que, em observância ao princípio da anterioridade tributária, a taxa instituída por meio da proposta legislativa somente poderá produzir efeitos a partir do exercício financeiro subsequente à entrada em vigor da respectiva norma.

3.3.2. No que se refere à conformidade orçamentária, a Secretaria de Estado de Finanças - Sefin elaborou estudo técnico detalhado acerca da previsão de arrecadação da nova receita, conforme Relatório Técnico SEI nº 0047459167. O referido estudo apresenta a metodologia utilizada, bem como o levantamento das empresas cadastradas no sistema da Sefin que atuam na comercialização de diversos recursos minerais — entre eles, quilates de diamante, topázio, grammas de ouro, toneladas de cassiterita, estanho, zinco, columbita, chumbo, nióbio, ilmenita, tungstênio, ferro, cobre, manganês, tantalita, terras raras, níquel, quartzo, titânio, mármore, granito, entre outros, além de litros de água mineral.

3.3.3. Conforme os dados apresentados, a projeção de arrecadação anual com a nova taxa é da ordem de R\$ 48.183.990,20 (quarenta e oito milhões, cento e oitenta e três mil, novecentos e noventa reais e vinte centavos). Ressalte-se, ainda, que a minuta do Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais ao orçamento vigente, com o objetivo de viabilizar a implementação da nova norma.

3.3.4. Ressalta-se a importância de que a unidade se atente à elaboração da LDO do exercício subsequente, especialmente quanto à previsão de eventual nova taxa que ainda não fora considerada na previsão da receita do exercício vigente, nem do subsequente (LDO 2026). Nesse tear, é fundamental que a estimativa de arrecadação seja devidamente considerada na elaboração da LDO de 2027, de forma a assegurar conformidade com os princípios da transparência e do planejamento orçamentário.

3.4. Com isso, vislumbra-se que a respectiva instituição de taxa irá gerar um desvio positivo para o orçamento do estado de Rondônia, não havendo impeditivos de cunho orçamentários para prosseguimento do feito.

3.5. Empreendida a análise, passamos à conclusão.

4. **DA CONCLUSÃO:**

4.1. Com base no exposto, remetemos os autos à Diretoria, informamos que esta Gerência não identificou nenhum óbice de cunho orçamentário e financeiro, estando os autos aptos a prosseguimento do rito processual.

4.2. Vale ressaltar que é responsabilidade do Ordenador de Despesas garantir o cumprimento das medidas de controle estabelecidas desde a promulgação da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Essas medidas, combinadas com as diretrizes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, visam alcançar o equilíbrio fiscal desejado. O Ordenador de Despesas deve assegurar a execução adequada das despesas e o eficaz controle dos gastos públicos. Portanto, antes de autorizar qualquer despesa, é imperativo que o Ordenador de Despesas verifique se ela está em conformidade com os programas de trabalho estabelecidos no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no plano interno de previsão de despesas do órgão, a fim de evitar a ultrapassagem da dotação orçamentária.

4.3. Por fim, é importante frisar que as manifestações técnicas desta GPG/SEPOG não tem como propósito o condão impeditivo ou autorizativo, uma vez que isso atende a discricionariedade dos Gestores das Pastas responsáveis pela execução orçamentária, devendo sempre zelar pelas finanças públicas e sua conformidade legal.

4.4. Sendo o que temos a informar para o momento, submetemos a informação para deliberação superior.

4.5. É a informação, s.m.j., que submetemos à deliberação.

Respeitosamente,

RYAN BARROS DE MORAES

Assessor Técnica da SEPOG

FELIPE IRALDO DE OLIVEIRA BIASOLI

Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

Gerente de Planejamento Governamental da SEPOG



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Iraldo de Oliveira Biasoli, Gerente**, em 15/05/2025, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ryan Barros de Moraes, Assessor(a)**, em 15/05/2025, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0060136296** e o código CRC **E919C3BB**.

Referência: Caso responda esta Análise, indicar expressamente o Processo nº 0028.013247/2023-82

SEI nº 0060136296



Respostas

RYAN BARROS DE MORAES

Assessor Técnico do SEPOG

FELIPE RAIBO DE OLIVEIRA BRASCH

Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

Gestor de Planejamento Governamental do SEPOG

Documento assinado eletronicamente por Felipe Raibo de Oliveira Brasch, em 15/05/2015, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso II, da Lei nº 11.127/2005, e no art. 10, inciso II, do Decreto nº 7.962, de 8 de maio de 2013.



Documento assinado eletronicamente por Ryan Barros de Moraes, em 15/05/2015, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso II, da Lei nº 11.127/2005, e no art. 10, inciso II, do Decreto nº 7.962, de 8 de maio de 2013.



A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço portal.sepo.gov.br ou através do código QR Code.



Informações: O documento está assinado eletronicamente por Felipe Raibo de Oliveira Brasch, em 15/05/2015, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso II, da Lei nº 11.127/2005, e no art. 10, inciso II, do Decreto nº 7.962, de 8 de maio de 2013.





RONDÔNIA

★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
Gerência de Planejamento Governamental - SEPOG-GPG

ANÁLISE TÉCNICA

Análise Técnica nº 258/2025/SEPOG-GPG

Porto Velho, data e hora na assinatura eletrônica.

Para: **Diretoria de Planejamento Governamental da SEPOG.**

Processo: **0028.013247/2023-82**

Assunto: **Análise da Minuta Projeto de Lei que institui a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM e o Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - Cerm**

Senhora Diretora,

A par dos cumprimentos de costumes, submetemos a Vossa Senhoria a Análise Técnica solicitada, em atenção ao Despacho SEPOG-GAB (SEI nº 0062221236). Passamos a informar:

1. **DO ESCOPO:**

1.1. A análise e manifestação será com base nas informações prestadas nos autos pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, o qual dispõe sobre a instituição de Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM e o Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - Cerm, conforme a Minuta de Projeto de Lei (SEI nº 0059593990).

1.2. É importante salientar que a Gerência de Planejamento Governamental conduz suas análises, levando em consideração os reflexos orçamentários pertinentes.

2. **DA LEGISLAÇÃO:**

2.1. Inicialmente, é de suma importância ressaltar que a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, dentro da esfera de sua competência, emite sua posição em conformidade com o artigo 118 da Lei Complementar número 965/2017:

Art. 118. À Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, Órgão Central do Sistema Operacional de Planejamento, Orçamento e Gestão no âmbito da Administração Direta e Indireta, compete:

I - coordenar a elaboração, consolidar, reformular e acompanhar a execução do orçamento do Estado, bem como do Plano Plurianual - PPA;



II - estabelecer a programação orçamentária da despesa e da receita do Estado elaborando o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a Lei Orçamentária Anual;

III - coordenar os programas e projetos especiais no âmbito do Estado;

IV - supervisionar e coordenar a elaboração de planos, programas e projetos de desenvolvimento do Estado, bem como revê-los, consolidá-los, compatibilizá-los e avalia-los;

V - coordenar as atividades relacionadas à elaboração de Projetos para complementação das ações de planejamento, no âmbito da Administração Pública Estadual;

VIII - o exercício da coordenação-geral dos Órgãos e Entidades estaduais quanto aos aspectos substantivos da política estadual de planejamento, orçamento e gestão, inclusive para obtenção de recursos, viabilização e controle da execução de planos, programas e projetos;

IX - a geração dos principais dados socioeconômicos para compor a formação do Sistema de Informações Gerenciais do Governo do Estado, municípios e sociedade em geral;

X - coordenar a produção, análise e divulgação de informações estatísticas;

XI - normatizar, supervisionar, orientar e formular políticas de gestão de recursos humanos;

XII - elaborar estudos em conjunto com a SOMAR, vinculado à Casa Civil, que possibilitem identificar e avaliar os fatores concorrentes para a realização do Plano de Desenvolvimento Estadual Sustentável - PDES e do Plano Estratégico do Governo, ou outros que venham a substituí-los, bem como execução de seus respectivos programas, projetos, processos e ações, conforme as diretrizes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)

XIII - promover a interação com os Órgãos afetos ao desenvolvimento dos setores produtivos com vistas a harmonizar e compatibilizar as ações de planejamento, de execução e de avaliação dos resultados preconizados nos programas, projetos, processos e ações daqueles Órgãos;

XIV - articular com Órgãos federais, agências de desenvolvimento e instituições financeiras de recursos e linhas de financiamento divulgando junto aos Órgãos dos setores produtivos as disponibilidades e os requisitos para sua captação;

XV - REVOGADO;

XVI - apoiar os municípios, técnica e financeiramente, na implantação de políticas públicas, formalizando convênios ou outras medidas pertinentes;

XVII - oferecer apoio e assessoramento técnico aos municípios e organizações comunitárias de cada região do Estado visando potencializar a integração regional, a racionalização da destinação e utilização dos recursos públicos e a atração de investimentos privados; e

XVIII - REVOGADO;

XIX - normatizar, orientar e supervisionar a formulação, implementação, revisão e avaliação de políticas públicas. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 1.103, de 12/11/2021)

XX - processamento central de despesas públicas. (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.117, de 22/12/2021)

XXI - coordenar e executar o processo de formulação e revisão do Plano Estratégico do Governo, contendo seus respectivos programas, projetos, processos e ações, em conjunto com os Secretários, Superintendentes de Estado da Administração Direta e Gestores dos Órgãos da Administração Indireta Estadual, de acordo com as diretrizes governamentais e estratégicas estabelecidas, realizando a validação do produto final com a Casa Civil; (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)

XXII - monitorar os programas, projetos e ações do Plano Estratégico do Governo juntos às Unidades Governamentais, informando de forma periódica à Casa Civil, através de relatórios, a evolução das ações e resultados obtidos; (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)

XXIII - definir diretrizes e metodologias de gestão de processos, modernização administrativa e inovação pública; e (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)

XXIV - estabelecer diretrizes técnicas, orientar e deliberar sobre as propostas de criação ou alteração de estruturas organizacionais e reforma administrativa da Administração Direta, autárquica e fundacional, no âmbito do Poder Executivo. (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)

2.2. Quanto à Gerência de Planejamento Governamental, responsável pelas análises orçamentárias, manifestamos de acordo com as competências prevista no art. 37 do Decreto nº 29.945, de

Art. 37. À Gerência de Planejamento Governamental, subordinada à Coordenação de Planejamento Governamental, compete:

- I - orientar na elaboração diretrizes para elaboração da LOA, LDO e o PPA e desenvolver o processo de elaboração dos instrumentos de planejamento;
- II - analisar e consolidar as informações propostas pelas unidades orçamentárias para elaboração do Projeto de Lei do Plano Plurianual e suas atualizações, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;
- III - efetuar estudos técnicos na programação orçamentária;
- IV - realizar estudos, junto aos órgãos da Administração Direta e Indireta de arrecadação, a partir da projeção da receita, por fonte específica de recurso;
- V - realizar estudos técnicos de metodologia e cálculos das metas anuais, em valores correntes e constantes, relativos a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes;
- VI - elaborar o quadro de detalhamento da despesa em conformidade com o prazo especificado na LDO;
- VII - elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, com o desdobramento das receitas anuais previstas, em metas mensais e bimestrais de arrecadação para as unidades, órgãos e poderes integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, conforme o art. 8º da LRF;
- VIII - criar programas e ações em atendimento à abertura de créditos especiais destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica no Plano Plurianual;
- IX - orientar as unidades orçamentárias, por meio da produção de conteúdos técnicos, referentes aos instrumentos de planejamento ou mediante consultas;
- X - realizar reuniões técnicas com as unidades orçamentárias no período da elaboração dos instrumentos de planejamento;
- XI - realizar cursos técnicos referentes aos instrumentos de planejamento;
- XII - realizar audiências públicas de forma regionalizada, com incentivo à participação popular, durante os processos de elaboração dos instrumentos orçamentários, presencialmente ou com a utilização de recursos da Tecnologia da Informação e Comunicação - TICs;
- XIII - analisar as propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, verificando sua compatibilidade com os instrumentos orçamentários;
- XIV - analisar as propostas de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que acarretem aumento de despesa e fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, a fim de verificar quanto aos seus aspectos orçamentários o atendimento dos requisitos exigidos na LRF; e
- XV - criar unidade orçamentária.



2.3. Outrossim, importa considerar o mandamento da Constituição Federal/88, atinente ao § 2º do art. 165, que traz o seguinte texto:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

3. DA REANÁLISE

3.1. Vale salientar que a Gerência de Planejamento Governamental conduz suas análises, levando em consideração os reflexos orçamentários pertinentes, quanto aos aspectos relativos à legalidade formal e material, recai sob a responsabilidade da Procuradoria Geral do Estado, visando à elaboração do Parecer Jurídico.

3.2. Cabe ressaltar que o presente processo já foi objeto de análise desta Gerência de Planejamento Governamental (SEI nº0060136296) no qual destacou os seguintes apontamentos:

Com isso, vislumbra-se que a respectiva instituição de taxa irá gerar um desvio positivo para o orçamento do estado de Rondônia, não havendo impeditivos de cunho orçamentários para prosseguimento do feito.

3.3. Documentos constantes nos autos, após a Análise Técnica 154/2025/SEPOG-GPG (0060136296):

- Despacho (0062006631), apontamentos SEDAM;
- Despacho (0062078577).

3.4. Trata-se de processo que versa sobre a proposição de Projeto de Lei visando à instituição da Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM, bem como a criação do Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – CERM, no âmbito do Governo do Estado de Rondônia.

3.5. Considerando os documentos constantes nos autos até a presente data, bem como a legislação mencionada no item 2 deste documento, apresentamos as seguintes observações:

3.5.1. O processo em análise trata da regulamentação e fiscalização das atividades de extração de recursos minerais no Estado de Rondônia, tendo sido encaminhada, pela unidade competente, a minuta do Projeto de Lei (SEI nº 0059593990), no qual propõe a instituição de uma taxa denominada "Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários" (TFRM). O projeto de lei também estabelece o "Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários" (Cerm);

3.5.2. TFRM - Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - é instituída para o exercício regular do poder de polícia conferido ao Estado sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento minerários realizadas no âmbito do estado de Rondônia;

3.5.3. A Fiscalização será exercido pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM e contará com o apoio operacional da Secretaria de Estado e Finanças - SEFIN, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC e Secretaria da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC;

3.5.4. CERM - Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - Fica instituído o Cerm, de inscrição obrigatória para pessoas físicas e jurídicas autorizadas a realizar pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento de recursos minerários no estado de Rondônia;

3.5.5. Destinação dos Recursos Arrecadados: Os recursos arrecadados da TFRM serão destinados ao custeio do exercício regular do poder de polícia do Estado para fiscalizar e controlar as atividades minerárias. Desse total, 20% serão destinados ao Fundo Especial de Proteção Ambiental - Fepam, 20% ao Fundo Estadual de Segurança Pública - Funesp e 60% ao Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária - Fundat.

3.5.6. Com a aprovação da Minuta de Projeto de Lei (SEI nº 0059593990), que institui a Taxa de Fiscalização de Recursos Minerais – TFRM, objetiva-se o aumento da arrecadação estadual, com recursos destinados ao custeio do exercício regular do poder de polícia voltado à fiscalização e ao controle das atividades minerárias.

3.5.7. Conforme os dados apresentados, a Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN elaborou estudo técnico detalhado acerca da previsão de arrecadação da nova receita, conforme Relatório Técnico (SEI nº0047459167). A projeção de arrecadação anual com a nova taxa é da ordem de R\$ 48.183.990,20 (quarenta e oito milhões, cento e oitenta e três mil, novecentos e noventa reais e vinte centavos). Ressalte-se, ainda, que a minuta do Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a

abrir créditos adicionais ao orçamento vigente, com o objetivo de viabilizar a implementação da nova norma.

3.5.8. A Unidade orçamentária informou por meio do Despacho (0062258971), que solicitou a inclusão da TFRM nos instrumentos orçamentários LDO 2026, porém cabe destacar os seguintes pontos:

- A minuta do Projeto de Lei que institui a TFRM ainda encontra-se em fase de tramitação. Assim, enquanto não houver a aprovação e sanção da respectiva lei, as receitas decorrentes da nova taxa não podem ser incluídas na LDO e na LOA dos exercícios de 2025 e 2026, em observância ao princípio da legalidade. Ou seja, nenhuma receita ou despesa pode ser prevista e muito menos executada sem que haja uma norma legal que a autorize;
- Considerando que os instrumentos orçamentários referentes à LDO 2025, LOA 2025 e LDO 2026 já foram elaborados, e diante da ausência de aprovação da minuta legislativa até o momento, a única forma de inserção da receita proveniente da TFRM e CERM no orçamento dos exercícios de 2025 e 2026, caso a lei venha a ser aprovada, será por meio da abertura de créditos adicionais, com fundamento no reconhecimento de excesso de arrecadação;
- Ressalta-se que a autorização para abertura desses créditos adicionais já consta no artigo 14 da própria minuta do Projeto de Lei;
- Portanto, a previsão de receita referente à TFRM e ao CERM para os exercícios de 2025 e 2026, em face da aprovação prévia da LDO e da LOA, será tratada como excesso de arrecadação. Sua efetiva utilização dependerá da abertura de créditos adicionais, nos termos da autorização expressa contida na minuta do Projeto de Lei.

3.6. Diante do exposto, conclui-se que a instituição da Taxa de Fiscalização de Recursos Minerais TFRM possui potencial para gerar um impacto fiscal positivo no âmbito do orçamento estadual, caracterizando-se como uma fonte adicional de receita. Não se vislumbra, até o presente momento, qualquer óbice de natureza orçamentária que impeça o regular prosseguimento da proposta, especialmente considerando a previsão de abertura de créditos adicionais, nos termos autorizados na minuta do Projeto de Lei.

3.7. Empreendida a análise, passamos à conclusão.

4. **DA CONCLUSÃO:**

4.1. Com base no exposto, remetemos os autos à Diretoria, informamos que esta Gerência não identificou nenhum óbice de cunho orçamentário e financeiro, estando os autos aptos a prosseguimento do rito processual.

4.2. Vale ressaltar que é responsabilidade do Ordenador de Despesas garantir o cumprimento das medidas de controle estabelecidas desde a promulgação da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Essas medidas, combinadas com as diretrizes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, visam alcançar o equilíbrio fiscal desejado. O Ordenador de Despesas deve assegurar a execução adequada das despesas e o eficaz controle dos gastos públicos. Portanto, antes de autorizar qualquer despesa, é imperativo que o Ordenador de Despesas verifique se ela está em conformidade com os programas de trabalho estabelecidos no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no plano interno de previsão de despesas do órgão, a fim de evitar a ultrapassagem da dotação orçamentária.

4.3. Por fim, é importante frisar que as manifestações técnicas desta GPG/SEPOG não tem como propósito o condão impeditivo ou autorizativo, uma vez que isso atende a discricionariedade dos Gestores das Pastas responsáveis pela execução orçamentária, devendo sempre zelar pelas finanças públicas e sua conformidade legal.



4.4. Sendo o que temos a informar para o momento, submetemos a informação para deliberação superior.

4.5. É a informação, s.m.j., que submetemos à deliberação.

Respeitosamente,



MARIA FRANCISCA CARNEIRO DE ALCÂNTARA

Assessora da SEPOG/GPG

DANIEL PIEDADE DE OLIVEIRA SOLER

Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

Gerente de Planejamento Governamental da SEPOG

Mestrando em Políticas Públicas (UNIR/RO)



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Piedade de Oliveira Soler, Gerente**, em 11/08/2025, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



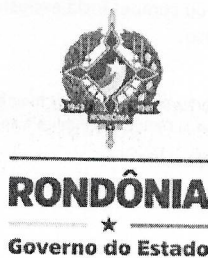
Documento assinado eletronicamente por **Maria Francisca Carneiro de Alcântara, Assessor(a)**, em 11/08/2025, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0062594160** e o código CRC **844647E0**.

Referência: Caso responda esta Análise, indicar expressamente o Processo nº 0028.013247/2023-82

SEI nº 0062594160



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 181/2025/PGE-CASACIVIL

Referência: minuta de projeto de lei 0059593990

1. RELATÓRIO

- 1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade da minuta de **projeto de Lei (id 0059593990)**.
- 1.2. A minuta de projeto de lei possui a seguinte ementa: "*institui a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM e o Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - Cerm, e dá outras providências.*".
- 1.3. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

- 2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.
- 2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "a Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo".
- 2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.
- 2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.
- 2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.
- 2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.
- 2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.
- 2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.
- 2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.
- 2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.
- 2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

- 3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.
- 3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.
- 3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).
- 3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.5. Em âmbito estadual, as matérias que são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo estão determinadas nos artigos 39 e 65 da Constituição do Estado de Rondônia, a destacar, no presente caso:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(..)

II - disponham sobre:

(...)

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

3.6. No caso concreto, trata-se de instituição de Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM e o Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - Cerm, e dá outras providências.

3.7. Nota-se que a Constituição Federal de 1988 aduz em seu inciso I do art. 24 que a competência para legislar sobre direito tributário é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, o que foi reproduzido na Constituição do Estado de Rondônia em seu inciso I do art. 9º, senão vejamos:

CF/88

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:

I - **direito tributário**, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

CE

Art. 9º Compete, ainda, ao Estado legislar, de forma **concorrente**, respeitadas as normas gerais da União, sobre:

I - **direito tributário**, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

3.8. Acerca da matéria, a Constituição Federal dispõe que lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo:

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

3.9. Conforme visto acima, a competência para legislar sobre sistema tributário e arrecadação não está inserida no rol de competência privativa do chefe do Poder Executivo, constante dos artigos 39 e 65 da Constituição do Estado de Rondônia. Além disso, a competência do parlamento para legislar sobre o tema em apreço está expressa no inciso I do art. 30 da Constituição do Estado de Rondônia:

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 30. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, **dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:**

I - **sistema tributário**, arrecadação e distribuição de rendas;

3.10. Nesse caminho, a CE guarda simetria com a redação do art. 48 da Constituição Federal, *in litteris*:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - **sistema tributário**, arrecadação e distribuição de rendas;

3.11. Nesse sentido, o autógrafo em referência encontra-se em consonância com o regular exercício da competência prevista no inciso I do art. 24 da CF/88 c/c inciso I do art. 9º da Constituição do Estado de Rondônia, verifica-se a **higidez formal** da proposta em análise.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

4.1. Restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Nesse sentido, o Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO (2006, p. 29) leciona que:

A inconstitucionalidade material expressa uma incompatibilidade de conteúdo, substantiva entre a lei ou ato normativo e a Constituição. Pode traduzir-se no confronto com uma regra constitucional — e.g., a fixação da remuneração de uma categoria de servidores públicos acima do limite constitucional (art. 37, XI) — ou com um princípio constitucional, como no caso de lei que restrinja ilegalmente a participação de candidatos em concurso público, em razão do sexo ou idade (arts. 5.º, caput, e 3.º, IV), em desarmonia com o mandamento da isonomia. O controle material de constitucionalidade pode ter como parâmetro todas as categorias de normas constitucionais: de organização, definidoras de direitos e programáticas

4.3. Ainda, Sarlet et al. (2023, p. 480)^[1] ensinam o seguinte acerca da incidência de inconstitucionalidade material:

A inconstitucionalidade material se relaciona com o que acaba de ser dito, uma vez que tem a ver com o conteúdo da lei, ou melhor, com a não conformação do ato do legislador, em sua substância, com as regras e princípios constitucionais. Há inconstitucionalidade material quando a lei não está em consonância com a disciplina, valores e propósitos da Constituição.

A liberdade do legislador para conformar a lei deve ser exercida dentro dos limites constitucionais. Dentro desses limites, a lei, qualquer que seja o seu conteúdo, é absolutamente legítima. Veda-se ao legislador, porém, exceder ou ficar aquém dos limites da Constituição.

4.4. Depreende-se da justificativa de id. 0048023465 seguinte:

É cediço que os recursos minerários são abundantes no Estado e que sua utilização deve trazer o retorno esperado pela população local, tanto com o pagamento de tributos sobre a atividade mineradora, quanto em relação ao fomento na geração de emprego, renda e investimento no Estado de Rondônia.

Nesse interim, a Administração Pública deve fornecer condições para que os profissionais que atuem nesse setor econômico tão vasto e complexo tenham acesso a ferramentas tecnológicas e condições de trabalho adequadas, que serão financiadas com as receitas da taxa proposta.

Cumprе ressaltar que o Projeto de Lei tem o intuito de elevar o Estado ampliando a credibilidade de sua imagem perante os investidores e os possíveis mercados adquirentes internos e internacionais, já que a fiscalização efetiva de recursos minerários garante a confiabilidade na origem dos produtos minerais e está em consonância com as melhores práticas socioambientais.

Ademais, a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – CERM foram instituídos no Estado do Pará (Lei Estadual nº 7.591/2011), Estado do Amapá (Lei Estadual nº 1.613/2011 alterada pelas Leis Estaduais nº 1.762/2013, nº 2.247/2017 e nº 2.410/2019), Estado de Minas Gerais (Lei Estadual nº 19.976/2011 alterada pela Lei Estadual nº 22.796/2017), Estado de Mato Grosso do Sul (Lei Estadual nº 4.301/2013 regulamentada pelo Decreto nº 13.603/2013), Estado de Goiás (Lei Estadual nº 20.942/2020), Estado de Tocantins (Lei Estadual nº 4.045/2022), Estado de Mato Grosso (Lei Estadual nº 12.370/2023) e Estado do Maranhão (Lei Estadual nº 11.876/2022).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal – STF já se manifestou quanto à legalidade e constitucionalidade dos estados para estabelecimento de taxa decorrente do Poder de Polícia, com fundamento na competência comum prevista no artigo 23 da Constituição Federal de 1.988, veja:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. EXAÇÕES COBRADAS PELA UNIÃO E PELO ÓRGÃO ESTADUAL. BITRIBUTAÇÃO DESCARACTERIZADA. CONFISCO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA CONCLUIR PELA DESPROPORCIONALIDADE OU PELA IRRAZOABILIDADE DA COBRANÇA. É condição constitucional para a cobrança de taxa pelo exercício de poder de polícia a competência do ente tributante para exercer a fiscalização da atividade específica do contribuinte (art. 145, II da Constituição). Por não serem mutuamente exclusivas, as atividades de fiscalização ambiental exercidas pela União e pelo estado não se sobrepõem e, portanto, não ocorre bitributação. Ao não trazer à discussão o texto da lei estadual que institui um dos tributos, as razões recursais impedem que se examine a acumulação da carga tributária e, com isso, prejudica o exame de eventual efeito confiscatório da múltipla cobrança. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 602089 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2012 PUBLIC 22-05-2012) (grifo nosso)

Nessa perspectiva, o STF validou a criação de taxas de fiscalização da mineração por meio de leis estaduais, nos termos do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADI's nº 4785, 4786 e 4787 relativas às leis estaduais dos Estados de Minas Gerais, Pará e Amapá que instituíram Taxas de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM).

Portanto, prevaleceu o entendimento de que os Estados têm competência para instituir taxas para fins de efetivação da atividade de fiscalização, proveniente do poder de polícia, sendo que o colegiado considerou possível, nos três casos, que a taxa seja baseada na presunção do custo da fiscalização, porque o ônus tributário ao patrimônio do contribuinte está graduado de acordo com o faturamento do estabelecimento, com o grau de poluição potencial ou com a utilização de recursos naturais.

Assim, é admissível a utilização, a título de elemento para a quantificação tributária, do volume de minério extraído, sendo razoável a conclusão de que quanto maior a quantidade, maior poderá ser o impacto social e ambiental do empreendimento e, assim, maior deve ser o grau de controle e de fiscalização do poder público.

Ademais, estima-se que o impacto no superávit orçamentário do Governo do Estado de Rondônia, por meio da arrecadação da TFRM, será significativo para o exercício financeiro de 2024, sendo parte dessa arrecadação vinculada ao Fundo Especial de Proteção Ambiental – FEPRAM, ao Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária – FUNDAT e ao Fundo Estadual de Segurança Pública - FUNESP objetivando o custeio do desenvolvimento de atividades, programas, planos, projetos, voltados ao controle, fiscalização, proteção, manutenção, melhoria e recuperação do meio ambiente, no que tange à cota da FEPRAM, destinado ao atendimento de despesas com a modernização tecnológica, reaparelhamento e fortalecimento da capacidade normativa, gerencial e operacional de suas unidades administrativas, no que tange ao FUNDAT e destinado a prover recursos para modernização e reequipamento da Secretaria da Segurança, Defesa e Cidadania SESDEC, por meio da aquisição de material permanente, material de consumo e contratação de serviços e obras.

4.5. Diante da matéria normativa que rege o tema, vale citar o art. 150, inciso I da Constituição Federal de 1988, da qual se depreende o princípio da **legalidade tributária**, o qual impõe que não se pode instituir ou majorar tributos por outra via senão lei *stricto sensu*.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;



4.6. Por sua vez, no plano infraconstitucional, a Lei nº 5.172/1966, denominado Código Tributário Nacional, que foi recepcionado como Lei Complementar, em seu artigo 97 e incisos define as matérias submetidas à reserva legal:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

4.7. Especificamente sobre as taxas, certo é que a Constituição Federal de 1988, em seu inciso II do art. 145, dispõe acerca da **competência concorrente** entre União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para instituição desta, senão vejamos:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

(...)

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

(...)

4.8. Necessários os apontamentos acima, considerando que a emenda parlamentar ao autógrafo refere-se à **taxa** que é um tributo que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de um serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

4.9. O Código Tributário Nacional, apregoa o seguinte acerca das taxas:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, **têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia**, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (Vide Ato Complementar nº 34, de 1967)

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

(...)

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público.

4.10. Fiorillo (2017, p. 239)^[2] explica sobre o caráter retributivo das taxas no sistema normativo brasileiro:

Convém ressaltar que a retributividade é o princípio norteador das taxas no sistema normativo brasileiro. Assim como a capacidade contributiva informa os impostos, o caráter da contraprestação é de fato inerente a essa espécie tributária. Sobre as taxas, Geraldo Ataliba nos ensina que sua hipótese de incidência deverá ser sempre uma atuação estatal direta e imediatamente referida aos obrigados. O nascimento do tributo se dará no exato momento em que a atuação estatal se referir concretamente a alguém. Basta, para a efetivação da cobrança das taxas, apenas e tão somente a atuação estatal; a hipótese de incidência da taxa é unicamente esta⁷³. A atuação estatal, dentro dos precisos contornos traçados pela Constituição Federal, pode consistir em um serviço público ou em um ato de polícia.

4.11. Ainda, é necessário destacar que a criação e majoração de tributo, **do qual no caso concreto taxa é espécie**, se submete aos princípios da anterioridade de exercício (anual) e anterioridade nonagesimal, conforme dispositivos acrescidos pela Emenda Constitucional nº 3/1993 no art. 150 da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

4.12. Schoueri (2023, p. 188)^[3] esquematiza as exceções ao princípio da anterioridade anual e nonagesimal, vejamos:



Tributo	Anterioridade ao Exercício Social	Anterioridade de 90 dias
Impostos de Importação e Exportação	Não se aplica	Não se aplica
Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários	Não se aplica	Não se aplica
Imposto Extraordinário em caso de guerra ou de sua iminência	Não se aplica	Não se aplica
Empréstimo compulsório para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou de sua iminência	Não se aplica	Não se aplica
Imposto de Renda	Aplica-se	Não se aplica
Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores	Aplica-se	Não se aplica em relação à fixação de sua base de cálculo
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	Aplica-se	Não se aplica em relação à fixação de sua base de cálculo
Imposto sobre a circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, incidente sobre combustíveis e lubrificantes (art. 155, § 4º, IV, "c")	Não se aplica	Aplica-se
Imposto sobre Produtos Industrializados	Não se aplica	Aplica-se
Contribuições sociais destinadas à Seguridade Social	Não se aplica	Aplica-se
Contribuição de intervenção no Domínio Econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível	Não se aplica	Aplica-se
Todos os demais tributos existentes no ordenamento brasileiro	Aplica-se	Aplica-se



4.13. Dessa forma, a taxa que se pretende instituir na minuta em análise se submete a anterioridade nonagesimal e anual. Necessário comentar que o artigo 16 da minuta em análise considera somente o princípio da anterioridade nonagesimal, *in litteris*:

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após o decurso do prazo de noventa dias, conforme o disposto no art. 150, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

4.14. Contudo, necessário observar a regra da anterioridade de exercício simultaneamente, conforme delineado nos itens 4.11 e 4.12 deste opinativo, motivo pelo qual deve ocorrer a alteração do dispositivo para que a cobrança do tributo ora instituído respeite a anterioridade de exercício.

4.15. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já validou a criação de Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM por lei estadual. Interessa mencionar ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.785/MG:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO, FINANCEIRO E MINERÁRIO. TAXA. PODER DE POLÍCIA. COMPETÊNCIAS ADMINISTRATIVA, LEGISLATIVA E TRIBUTÁRIA. MINÉRIOS E RECURSOS MINERÁRIOS. MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS. CONTROLE, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE MINERAÇÃO. LEI 19.976/2011. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 20.414/2012. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. BASE DE CÁLCULO. PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO AO EFEITO CONFISCATÓRIO. REGIME CONSTITUCIONAL DA MINERAÇÃO. FEDERALISMO PATRIMONIAL.

1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que a revogação ulterior da lei impugnada tem o condão de esvaziar o objeto do processo de índole objetiva, o que leva à prejudicialidade do mérito da ADI. Contudo, trata-se de regra excepcionável, quando se constata a possibilidade de inefetividade da jurisdição constitucional. Precedente: ADI 3.232, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe 03.10.2008.

2. Não há um esgotamento das competências administrativas fiscalizatórias relativas à mineração na figura da União, especialmente a partir do Departamento Nacional de Produção Mineral, sob pena de esvaziamento da significância normativa dos arts. 23, XI, e 24, VI, da Constituição da República. Doutrina.

3. Em consonância ao princípio federativo da subsidiariedade, é possível ao ente estadual desempenhar atividade administrativa, remunerada mediante taxa, desde que traduzível em serviço público ou poder de polícia, na forma e nos limites do art. 145, II, da Constituição da República.

4. O Estado-membro possui competência administrativa fiscalizatória sobre recursos hídricos e minerais, nos termos do art. 23, IX, da Constituição da República, desde que informado pelo princípio da subsidiariedade emanado de uma concepção própria do federalismo cooperativo brasileiro. Precedente: RE 416.601, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 30.09.2005.

5. Ante as atividades administrativas preconizadas no art. 3º da lei impugnada, a competência tributária do Estado-membro instituidor da taxa não representa afronta ao art. 145, II, da Constituição da República, nem ao conceito legal de poder de polícia disposto nos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional, sobretudo a disciplina da produção e do mercado, o exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público e o respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

6. A taxa é tributo vinculado cuja hipótese de incidência consiste numa atuação estatal direta e imediatamente referida ao obrigado. Logo, trata-se de espécie tributária regida pelo ideal da comutatividade ou referibilidade, de modo que o contribuinte deve suportar o ônus da carga tributária em termos proporcionais à fiscalização a que submetido ou aos serviços públicos disponibilizados à sua fruição. Doutrina. Precedente: ADI-MC-QO 2.551, de relatoria do Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 20.04.2006.

7. Nos termos da vedação contida no art. 150, IV, da Constituição da República, o efeito confiscatório é conceito relativamente indeterminado no altiplano constitucional, assim se torna imprescindível perquirir heurísticamente os elementos fático-normativos essenciais à constatação ou não do caráter de confisco tributário. Precedente: RE-AgR 448432, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 28.05.2010.

8. A taxa em questão não implica confisco às sociedades empresárias dedicadas à exploração do setor minerário na territorialidade do Estado-membro. Precedente: ADI 1.948, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 07.02.2003.
9. De acordo com as balizas jurisprudenciais, não é desproporcional a base de cálculo referente à TFRM imposta pela lei impugnada, uma vez que traduz liame razoável entre a quantidade de minério extraído e o dispêndio de recursos públicos com a fiscalização dos contribuintes. Precedentes.
10. Ação Direta de Inconstitucionalidade parcialmente conhecida a que se nega procedência.

4.16. De acordo com o **Memorando nº 47/2024/SEFIN-GETRINTL 0048023883**, oriundo do Núcleo de Legislação Tributária da Secretaria de Estado de Finanças -SEFIN, a taxa a ser instituída se justifica pelo poder de polícia a ser exercido pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM e pela SEFIN em ocasiões distintas. A SEDAM ficará encarregada por controlar, acompanhar e fiscalizar as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários, já a SEFIN será responsável pelo recolhimento de multas decorrentes de ação ou omissão que importe inobservância das normas relativas ao recolhimento do tributo em questão, pelo contribuinte ou responsável:

(...)

Ademais, o poder de polícia será exercido pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, em atividades tais como controlar, acompanhar e fiscalizar as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários. À SEFIN ficou a atribuição de lavrar o auto de infração para formalização do crédito tributário, nas hipóteses de infração descritas no art. 9º, a exemplo: deixar de apurar, recolher e/ou recolher valor a menor do que o devido, utilização de documento de arrecadação forjado, adulterado ou falsificado, com a finalidade de se eximir, no todo ou em parte, do seu pagamento, entre outros.

(...)

4.17. Em razão de se tratar de matéria que tange o orçamento, a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG foi instada a se manifestar sobre o autógrafo de lei complementar em comento, concluindo o seguinte na **Informação nº 154/2025/SEPOG-GPG 0060136296**:

DA ANÁLISE:

Trata-se de processo que versa sobre a proposição de Projeto de Lei visando à instituição da Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM, bem como a criação do Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – CERM, no âmbito do Governo do Estado de Rondônia.

Cumpra destacar que a análise da legalidade formal e material da proposta compete à Procuradoria Geral do Estado, a quem incumbe a emissão do respectivo Parecer Jurídico.

Considerando os documentos constantes nos autos até a presente data, bem como a legislação mencionada no item 2 deste documento, apresentamos as seguintes observações:

O processo em análise trata da regulamentação e fiscalização das atividades de extração de recursos minerais no Estado de Rondônia, tendo sido encaminhada, pela unidade competente, a minuta do Projeto de Lei (SEI nº 0059593990). Destaca-se que, em observância ao princípio da anterioridade tributária, a taxa instituída por meio da proposta legislativa somente poderá produzir efeitos a partir do exercício financeiro subsequente à entrada em vigor da respectiva norma.

No que se refere à conformidade orçamentária, a Secretaria de Estado de Finanças - Sefin elaborou estudo técnico detalhado acerca da previsão de arrecadação da nova receita, conforme Relatório Técnico SEI nº 0047459167. O referido estudo apresenta a metodologia utilizada, bem como o levantamento das empresas cadastradas no sistema da Sefin que atuam na comercialização de diversos recursos minerais — entre eles, quilates de diamante, topázio, gramas de ouro, toneladas de cassiterita, estanho, zinco, columbita, chumbo, nióbio, ilmenita, tungstênio, ferro, cobre, manganês, tantalita, terras raras, níquel, quartzo, titânio, mármore, granito, entre outros, além de litros de água mineral.

Conforme os dados apresentados, a projeção de arrecadação anual com a nova taxa é da ordem de R\$ 48.183.990,20 (quarenta e oito milhões, cento e oitenta e três mil, novecentos e noventa reais e vinte centavos). Ressalte-se, ainda, que a minuta do Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais ao orçamento vigente, com o objetivo de viabilizar a implementação da nova norma.

Ressalta-se a importância de que a unidade se atente à elaboração da LDO do exercício subsequente, especialmente quanto à previsão de eventual nova taxa que ainda não fora considerada na previsão da receita do exercício vigente, nem do subsequente (LDO 2026). Nesse tear, é fundamental que a estimativa de arrecadação seja devidamente considerada na elaboração da LDO de 2027, de forma a assegurar conformidade com os princípios da transparência e do planejamento orçamentário.

Com isso, vislumbra-se que a respectiva instituição de taxa irá gerar um desvio positivo para o orçamento do estado de Rondônia, não havendo impeditivos de cunho orçamentários para prosseguimento do feito.

Empreendida a análise, passamos à conclusão.

DA CONCLUSÃO:

Com base no exposto, remetemos os autos à Diretoria, informamos que esta Gerência não identificou nenhum óbice de cunho orçamentário e financeiro, estando os autos aptos a prosseguimento do rito processual.

Vale ressaltar que é responsabilidade do Ordenador de Despesas garantir o cumprimento das medidas de controle estabelecidas desde a promulgação da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Essas medidas, combinadas com as diretrizes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, visam alcançar o equilíbrio fiscal desejado. O Ordenador de Despesas deve assegurar a execução adequada das despesas e o eficaz controle dos gastos públicos. Portanto, antes de autorizar qualquer despesa, é imperativo que o Ordenador de Despesas verifique se ela está em conformidade com os programas de trabalho estabelecidos no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no plano interno de previsão de despesas do órgão, a fim de evitar a ultrapassagem da dotação orçamentária.

Por fim, é importante frisar que as manifestações técnicas desta GPG/SEPOG não tem como propósito o condão impeditivo ou autorizativo, uma vez que isso atende a discricionariedade dos Gestores das Pastas responsáveis pela execução orçamentária, devendo sempre zelar pelas finanças públicas e sua conformidade legal.

Sendo o que temos a informar para o momento, submetemos a informação para deliberação superior.

É a informação, s.m.j., que submetemos à deliberação.

4.18. Após, a SEDAM se manifestou por meio dos despachos 0062006631 e 0062078577, o que implicou em reanálise procedida pela SEPOG, na Análise Técnica nº 258/2025/SEPOG-GPG 0062594160, nos seguintes termos:

DA REANÁLISE

Vale salientar que a Gerência de Planejamento Governamental conduz suas análises, levando em consideração os reflexos orçamentários pertinentes, quanto aos aspectos relativos à legalidade formal e material, recai sob a responsabilidade da Procuradoria Geral do Estado, visando à elaboração do Parecer Jurídico.

Cabe ressaltar que o presente processo já foi objeto de análise desta Gerência de Planejamento Governamental (SEI nº 0060136296) no qual destacou os seguintes apontamentos:

Com isso, vislumbra-se que a respectiva instituição de taxa irá gerar um desvio positivo para o orçamento do estado de Rondônia, não havendo impeditivos de cunho orçamentários para prosseguimento do feito.

Documentos constantes nos autos, após a Análise Técnica 154/2025/SEPOG-GPG (0060136296):

- Despacho (0062006631), apontamentos SEDAM;
- Despacho (0062078577).

Trata-se de processo que versa sobre a proposição de Projeto de Lei visando à instituição da Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM, bem como a criação do Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização

das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – CERM, no âmbito do Governo do Estado de Rondônia.

Considerando os documentos constantes nos autos até a presente data, bem como a legislação mencionada no item 2 deste documento, apresentamos as seguintes observações:

O processo em análise trata da regulamentação e fiscalização das atividades de extração de recursos minerais no Estado de Rondônia, tendo sido encaminhada, pela unidade competente, a minuta do Projeto de Lei (SEI nº 0059593990), no qual propõe a instituição de uma taxa denominada "Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários" (TFRM). O projeto de lei também estabelece o "Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários" (Cerm);

TFRM - Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - é instituída para o exercício regular do poder de polícia conferido ao Estado sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento minerários realizadas no âmbito do estado de Rondônia;

A Fiscalização será exercido pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM e contará com o apoio operacional da Secretaria de Estado e Finanças - SEFIN, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC e Secretaria da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC;

CERM - Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - Fica instituído o Cerm, de inscrição obrigatória para pessoas físicas e jurídicas autorizadas a realizar pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento de recursos minerários no estado de Rondônia;

Destinação dos Recursos Arrecadados: Os recursos arrecadados da TFRM serão destinados ao custeio do exercício regular do poder de polícia do Estado para fiscalizar e controlar as atividades minerárias. Desse total, 20% serão destinados ao Fundo Especial de Proteção Ambiental - Fepram, 20% ao Fundo Estadual de Segurança Pública - Funesp e 60% ao Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária - Fundat.

Com a aprovação da Minuta de Projeto de Lei (SEI nº 0059593990), que institui a Taxa de Fiscalização de Recursos Minerais – TFRM, objetiva-se o aumento da arrecadação estadual, com recursos destinados ao custeio do exercício regular do poder de polícia voltado à fiscalização e ao controle das atividades minerárias.

Conforme os dados apresentados, a Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN elaborou estudo técnico detalhado acerca da previsão de arrecadação da nova receita, conforme Relatório Técnico (SEI nº0047459167). A projeção de arrecadação anual com a nova taxa é da ordem de R\$ 48.183.990,20 (quarenta e oito milhões, cento e oitenta e três mil, novecentos e noventa reais e vinte centavos). Ressalte-se, ainda, que a minuta do Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais ao orçamento vigente, com o objetivo de viabilizar a implementação da nova norma.

A Unidade orçamentária informou por meio do Despacho (0062258971), que solicitou a inclusão da TFRM nos instrumentos orçamentários LDO 2026, porém cabe destacar os seguintes pontos:

- A minuta do Projeto de Lei que institui a TFRM ainda encontra-se em fase de tramitação. Assim, enquanto não houver a aprovação e sanção da respectiva lei, as receitas decorrentes da nova taxa não podem ser incluídas na LDO e na LOA dos exercícios de 2025 e 2026, em observância ao princípio da legalidade. Ou seja, nenhuma receita ou despesa pode ser prevista e muito menos executada sem que haja uma norma legal que a autorize;
- Considerando que os instrumentos orçamentários referentes à LDO 2025, LOA 2025 e LDO 2026 já foram elaborados, e diante da ausência de aprovação da minuta legislativa até o momento, a única forma de inserção da receita proveniente da TFRM e CERM no orçamento dos exercícios de 2025 e 2026, caso a lei venha a ser aprovada, será por meio da abertura de créditos adicionais, com fundamento no reconhecimento de excesso de arrecadação;
- Ressalta-se que a autorização para abertura desses créditos adicionais já consta no artigo 14 da própria minuta do Projeto de Lei;
- Portanto, a previsão de receita referente à TFRM e ao CERM para os exercícios de 2025 e 2026, em face da aprovação prévia da LDO e da LOA, será tratada como excesso de arrecadação. Sua efetiva utilização dependerá da abertura de créditos adicionais, nos termos da autorização expressa contida na minuta do Projeto de Lei.

Diante do exposto, conclui-se que a instituição da Taxa de Fiscalização de Recursos Minerais TFRM possui potencial para gerar um impacto fiscal positivo no âmbito do orçamento estadual, caracterizando-se como uma fonte adicional de receita. Não se vislumbra, até o presente momento, qualquer óbice de natureza orçamentária que impeça o regular prosseguimento da proposta, especialmente considerando a previsão de abertura de créditos adicionais, nos termos autorizados na minuta do Projeto de Lei.

Empreendida a análise, passamos à conclusão.

DA CONCLUSÃO:

Com base no exposto, remetemos os autos à Diretoria, informamos que esta Gerência não identificou nenhum óbice de cunho orçamentário e financeiro, estando os autos aptos a prosseguimento do rito processual.

Vale ressaltar que é responsabilidade do Ordenador de Despesas garantir o cumprimento das medidas de controle estabelecidas desde a promulgação da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Essas medidas, combinadas com as diretrizes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, visam alcançar o equilíbrio fiscal desejado. O Ordenador de Despesas deve assegurar a execução adequada das despesas e o eficaz controle dos gastos públicos. Portanto, antes de autorizar qualquer despesa, é imperativo que o Ordenador de Despesas verifique se ela está em conformidade com os programas de trabalho estabelecidos no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no plano interno de previsão de despesas do órgão, a fim de evitar a ultrapassagem da dotação orçamentária.

Por fim, é importante frisar que as manifestações técnicas desta GPG/SEPOG não tem como propósito o condão impeditivo ou autorizativo, uma vez que isso atende a discricionariedade dos Gestores das Pastas responsáveis pela execução orçamentária, devendo sempre zelar pelas finanças públicas e sua conformidade legal.

Sendo o que temos a informar para o momento, submetemos a informação para deliberação superior.

É a informação, s.m.j., que submetemos à deliberação.

4.19. Finalmente, cabe explicitar que o mérito da proposição enquadra-se dentro dos atos típicos de gestão, fugindo em absoluto da esfera de competência desta Procuradoria Geral do Estado, tratando-se de matéria sujeita a critérios de oportunidade e conveniência, tarefa essa que incumbe ao representante eleito pelo povo e devidamente legitimado para tanto, o Senhor Governador do Estado e seus Secretários.

4.20. Quanto ao mérito político, compete a Casa Civil apreciar a viabilidade do encaminhamento, eis que, nos termos do artigo 93 da LC nº 965/2017, "à Casa Civil como Órgão Central do Sistema Operacional de Governadoria e Articulação Política no âmbito da Administração Direta e Indireta compete a assistência imediata e direta ao Governador e ao Vice-Governador do Estado, em suas ações político-sociais, a coordenação geral da política institucional da administração pública estadual, as relações institucionais entre os Poderes e na gestão administrativa, as atividades de cerimonial, de imprensa oficial, de relações públicas, assuntos legislativos e atos normativos, sobretudo a avaliação das propostas legislativas que o Chefe do Executivo encaminha ao Poder Legislativo, além de encarregar-se da publicação de Atos Oficiais do Governo, coordenar os programas e projetos especiais no âmbito estadual, articular e apoiar o desenvolvimento regional do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.088, de 15/4/2021)".

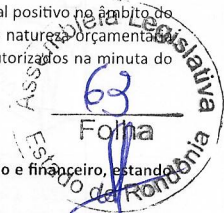
4.21. Não cabe, portanto, a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na oportunidade e conveniência de se promover o que se sugere, que implica na efetivação de políticas públicas previdenciárias, verdadeiro mérito administrativo, da alçada exclusiva do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado (juntamente com o Chefe da Casa Civil), SEPOG, SEFIN e SEDAM. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade e constitucionalidade do pretendidos.

4.22. Diante do exposto, com relação à matéria aqui tratada, certo é que não há qualquer conteúdo da minuta de projeto de lei em análise que contrarie preceito, princípio ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual, o que caracteriza a higidez material da proposta, desde que seja alterado o texto do art. 16 para respeitar a anterioridade anual para a cobrança do tributo instituído, sob pena de transgressão ao disposto no art. 150, inciso III alínea "b" da Constituição Federal, o que pode incidir em inconstitucionalidade material.

4.23.

5.

DA TÉCNICA LEGISLATIVA



5.1. A técnica legislativa consiste na observância das regras para a elaboração, redação e alteração das leis objetivando a clareza e precisão da espécie normativa analisada. Em atenção ao parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, estabelece às regras de técnica legislativa dos atos normativos descritos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

5.2. Em consonância com Lei Complementar nº 95/1998, o Decreto Estadual nº 24.876, de 17 de março de 2020 estabelece às normas para encaminhamento de propostas de atos normativos, merecendo destaque o art. 3º que determina quais documentações necessárias para exame das propostas.

5.3. Dessa forma, em observância as legislações citadas, a análise dos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, cadastrais e aqueles que exigem o exercício da competência e discricionariedade do gestor, não são abrangidos nesta análise, que se limita aos aspectos jurídicos relativos à regularidade procedimental e de conteúdo redacional da proposição.

5.4. **Como visto nos itens 4.11 a 4.14, é necessário respeitar a anterioridade anual para a cobrança do tributo instituído, sob pena de transgressão ao disposto no art. 150, inciso III, alínea "b".**

5.5. Dessa forma, necessário alterar a redação do art. 16 da minuta em análise para incluir o respeito a anterioridade anual, o que significa que a cobrança desse tributo só será permitida no próximo exercício.

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pela constitucionalidade da minuta de projeto de lei 0059593990 que *"institui a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM e o Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - Cerm, e dá outras providências."*, desde que seja alterada a redação do art. 16 para respeitar também a anterioridade de exercício (anual), sob pena de transgressão ao disposto no art. 150, inciso III alínea "b".

6.2. O disposto no item 5.1. não prejudica a competência exclusiva e discricionária do Excelentíssimo Governador do Estado para realização do veto político se, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, contrário ao interesse público, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual.

6.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar no 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria no 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução no 08/2019/PGE/RO (0017606188).

6.4. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023

[1] MITIDIERO, Daniel F.; MARINONI, Luiz Guilherme B.; SARLET, Ingo W. Curso de direito constitucional. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.456. ISBN 9786553624771. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624771/>. Acesso em: 21 ago. 2025.

[2] FIORILLO, Celso Antônio P.; FERREIRA, Renata M. Direito ambiental tributário. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. E-book. p.117. ISBN 9788547228248. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547228248/>. Acesso em: 20 ago. 2025.

[3] SCHOUERI, Luís E. Direito tributário. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.188. ISBN 9786553626041. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553626041/>. Acesso em: 21 ago. 2025.



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, Procurador do Estado**, em 22/08/2025, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](https://portal.do.sei), informando o código verificador **0063474238** e o código CRC **80C6441F**.



RONDÔNIA

Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE

Gabinete do Procurador Geral Adjunto - PGE-GABADJ

DESPACHO

SEI Nº 0028.013247/2023-82

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

APROVO o Parecer nº 181/2025/PGE-CASACIVIL (0063474238), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

BRUNNO CORREA BORGES

Procurador-Geral Adjunto do Estado



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES**, Procurador(a) Geral Adjunto(a) do Estado, em 25/08/2025, às 12:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0063612056** e o código CRC **AB3F75F8**.

